

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –
UNDB
CURSO DE DIREITO

NAYANNE KARINNE PEREIRA AZEVEDO

A HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NA RELAÇÃO DE CONSUMO:
análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da
responsabilidade civil das instituições bancárias nos contratos de empréstimo
consignado fraudulentos no ano de 2022

São Luís
2023

NAYANNE KARINNE PEREIRA AZEVEDO

A HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NA REAÇÃO DE CONSUMO:

análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da
responsabilidade civil das instituições bancárias nos contratos de empréstimo
consignado fraudulentos no ano de 2022

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito do Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior
Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Me. Roberto de
Oliveira Almeida

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Azevedo, Nayanne Karinne Pereira

A hipervulnerabilidade da pessoa idosa na reação de consumo: análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da responsabilidade civil das instituições bancárias nos contratos de empréstimo consignado fraudulentos no ano de 2022./ Nayanne Karinne Pereira Azevedo. __ São Luís, 2023.
78 f.

Orientador: Prof. Me. Roberto de Oliveira Almeida.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Empréstimo consignado. 2. Pessoas idosas. 3. Instituições bancárias. 4. Fraude. 5. Responsabilidade civil. I. Título.

CDU 347.441.144.5-053.9“2022”

NAYANNE KARINNE PEREIRA AZEVEDO

A HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NA REAÇÃO DE CONSUMO:

análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da
responsabilidade civil das instituições bancárias nos contratos de empréstimo
consignado fraudulentos no ano de 2022

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito do Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior
Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 27/11/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Me. Roberto de Oliveira Almeida (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Adv. Me. Ricardo Vinhaes Maluf Cavalcante

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. José Murilo Duailibe Salém Neto

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

À minha família e amigos, por todo
incentivo e cuidado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu bom Deus, por ter sido meu alicerce e ter guiado todos os meus passos, sem Ele eu não teria chegado até aqui.

Aos meus pais por serem a minha base e maiores incentivadores, por não terem medido esforços para contribuir no meu crescimento e por me ensinarem os maiores valores da vida.

A minha irmã por todo apoio e cuidado, por todas as orações em favor do meu sucesso. Ao meu cunhado André, por todo incentivo e prestatividade nos meus estudos.

A minha vó Eunice, que muitas das vezes me acolhia com amor e com palavras de encorajamento.

A toda equipe do Escritório Azevedo Costa Advogados Associados, por toda compreensão e amparo nos dias difíceis, em especial aos meus orientadores de estágio Thiago Azevedo e Júlia Campomori, por todo ensinamento e compreensão ao disponibilizar dias para eu pudesse cumprir as minhas demandas home office, a fim de facilitar o meu tempo para elaboração deste trabalho.

Ao meu orientador e professor Roberto Almeida, que de maneira singular e prestativa me disponibilizou ensinamentos e orientações para o desenvolvimento deste trabalho.

A minha amiga Franciellen Penha, por todo incentivo e ajuda durante essa jornada, por todas as vezes que se disponibilizou para ir me buscar na UNDB no intuito de facilitar a minha locomoção após dias exaustivos.

A minha amiga lanca Souza, por todo apoio e pelas palavras de incentivo nos dias difíceis.

Aos meus amigos Francisco, Luís, Ryan, Andrey e Zidanny que com toda amizade e companheirismo me ajudaram a passar por dias difíceis.

“Queremos ter certezas e não dúvidas,
resultados e
não experiências, mas nem mesmo
percebemos que as
certezas só podem surgir através das
dúvidas e os
resultados somente através das
experiências.”

(Carl Jung)

RESUMO

O presente estudo versa acerca da hipervulnerabilidade da pessoa idosa, frente aos contratos de fraude de empréstimos consignados. O tema abordado foi escolhido com o intuito de analisar os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sobre a responsabilidade das instituições bancárias nos contratos de empréstimo consignado fraudulentos no ano de 2022, para isso foi realizada pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do Maranhão, qual seja www.tjma.jus.br especificamente em comunicações processuais do Diário da Justiça Nacional do Estado do Maranhão, buscando por TJMA e utilizando como marcador conceitual a palavra-chave “empréstimo consignado” referente ao ano de 2022. Observou-se que as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão têm entendido pela responsabilidade civil das instituições bancárias nos casos de fraude nas contratações de empréstimo consignado.

Palavras-chave: CDC; Hipervulnerabilidade; Empréstimo consignado; Responsabilidade civil das instituições bancárias; TJMA

ABSTRACT

This study deals with the hypervulnerability of elderly people when faced with payroll loan fraud contracts. The topic addressed was chosen with the aim of analyzing the judgments of the Court of Justice of the State of Maranhão on the responsibility of banking institutions in fraudulent payroll loan contracts in the year 2022. For this purpose, jurisprudential research was carried out on the website of the Court of Justice of Maranhão, which is www.tjma.jus.br specifically in procedural communications from the National Justice Gazette of the State of Maranhão, searching for TJMA and using the keyword “consigned loan” as a conceptual marker referring to the year 2022. It was observed that the decisions of the Court of Justice of the State of Maranhão have understood the civil liability of banking institutions in cases of fraud in contracting payroll loans.

Palavras-chave: CDC; Over-indebtedness; Hypervulnerability; Payroll loan; Civil liability of banking institutions; TJMA

LISTA DE SIGLAS

| | |
|---------------|---|
| ABNT | Associação Brasileira de Normas Técnicas |
| ADIN | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| CC | Código Civil |
| CDC | Código de Defesa do Consumidor |
| CPC | Código de Processo Civil |
| COFINS | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social |
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil |
| DOC | Documento de Ordem de Crédito |
| IRDR | Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas |
| TED | Transferência Eletrônica Disponível |
| TJMA | Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão |
| UNDB | Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 | A HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NA RELAÇÃO DE CONSUMO NAS CONTRATAÇÕES COM AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS | 13 |
| 2.1 | Relação de consumo entre a pessoa idosa e as instituições financeiras.... | 13 |
| 2.2 | O CDC e o Estatuto da Pessoa Idosa diante da hipervulnerabilidade dos idosos..... | 17 |
| 3 | OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRENTE ÀS PRÁTICAS ABUSIVAS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS | 24 |
| 3.1 | O direito à informação e os princípios da transparência e boa-fé na relação de consumo..... | 24 |
| 3.2 | Contrato de empréstimo consignado | 29 |
| 3.3 | Práticas abusivas nas contratações entre o consumidor idoso e as instituições bancárias | 31 |
| 4 | A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO EM 2022 | 36 |
| 4.1 | Análise acerca da responsabilidade civil | 36 |
| 4.2 | As 1ª e 3ª teses fixadas no IRDR nº 53.983/2016 e sua aplicabilidade no âmbito dos contratos de empréstimo consignados das pessoas idosas..... | 39 |
| 4.3 | Os requisitos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em 2022 na responsabilidade civil das instituições bancárias por fraude de empréstimo consignado | 44 |
| 5 | CONCLUSÃO | 51 |
| | REFERÊNCIAS | 54 |
| | APÊNDICE | 60 |

1 INTRODUÇÃO

É cediço que com o avanço da publicidade e estratégias de vendas das instituições bancárias, o número de fraudes nas contratações ficou ainda mais preocupante no Brasil, principalmente quando se trata do grupo de consumidores mais vulneráveis que são as pessoas idosas.

Atualmente, é possível perceber que o mercado utiliza as fragilidades dos consumidores idosos como um ponto estratégico para realização de contratações indevidas e, conseqüentemente, para obtenção de lucro das empresas e instituições bancárias. Para que isso aconteça, os fornecedores usam as fragilidades das pessoas idosas para tentar ludibria-las, seja por meio da utilização de medidas que se prevaleçam da idade, da saúde, do grau de intelectualidade ou qualquer outra vulnerabilidade inerente a pessoa idosa, fazendo com que se tenha cada vez mais a necessidade de proteger e garantir a segurança desse público de consumidores.

Neste trabalho, o objetivo é analisar a hipervulnerabilidade da pessoa idosa à luz do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em 2022 no que tange a responsabilidade civil das instituições bancárias frente as fraudes nos contratos de empréstimos consignados, ou seja, aqueles contratos que descontam diretamente nos proventos do consumidor idoso.

O recorte temporal utilizado neste trabalho, analisando o entendimento jurisprudencial do TJMA no ano de 2022 com relação a responsabilidade civil das instituições bancárias nos casos dos contratos de empréstimos consignados fraudulentos se justifica pelo intuito de se obter uma pesquisa mais atual e completa possível, tendo em vista que essa completude não seria possível utilizando as decisões do ano de submissão deste trabalho.

Ademais, importante pontuar que em razão da necessidade financeira, fragilidade emocional, problemas de saúde e até mesmo da ausência de conhecimento para lidar com as finanças, muitos idosos acabam sendo os consumidores considerados mais “fáceis” para as instituições bancárias, fazendo com que isso gere um índice de fraudes cada vez mais crescente e preocupante na sociedade atual.

Inicialmente, no primeiro capítulo, faremos considerações iniciais sobre a hipervulnerabilidade da pessoa idosa na relação de consumo, tratando de forma mais

específica na identificação da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, se este é considerado alguém vulnerável ou hipervulnerável à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do Estatuto do Idoso, tendo em vista que a pessoa idosa possui a necessidade de tratamento diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro.

Já no segundo capítulo, abordaremos sobre as práticas abusivas realizadas pelas instituições bancárias nas contratações de empréstimo consignado, tendo em vista que são numerosos os casos que os bancos se aproveitam das fragilidades do público idoso para realizar contratações irregulares.

E no último capítulo, faremos uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em 2022 quanto a responsabilidade civil das instituições bancárias no que se refere as fraudes nos contratos de empréstimo consignado.

O método utilizado no presente estudo é o exploratório do problema, apresentando a temática com informações claras. Para isso, foi utilizada pesquisa jurisprudencial e o procedimento de pesquisa bibliográfica, para promover análise inovadora acerca do tema, explicando e construindo relação entre a responsabilidade civil das instituições bancárias nos contratos consignados e a hipervulnerabilidade do consumidor idoso.

Outrossim, para o desenvolvimento deste trabalho foi realizada pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do Maranhão, qual seja www.tjma.jus.br especificamente em comunicações processuais do Diário da Justiça Nacional do Estado do Maranhão, buscando por TJMA e utilizando como marcador conceitual a palavra-chave “empréstimo consignado” referente ao ano de 2022.

Além disso, importante pontuar que o presente estudo possui importância científica, uma vez que apesar de ser um problema que vem sendo cada vez mais recorrente na sociedade, muito ainda deve ser discutido e pensado, a fim de se encontrar mecanismos para evitar que mais pessoas idosas fiquem reféns das instituições bancárias e, inclusive, comprometendo a sua subsistência frente ao elevado casos de fraudes de empréstimo consignado ao consumidor idoso.

Outrossim, o tema é uma motivação pessoal da autora do trabalho em questão, que com base em algumas vivências práticas, se depara com casos em que as fraudes nos contratos bancários com as pessoas idosas são geradas em razão da inobservância das instituições bancárias frente a necessidade de proteger os consumidores idosos, tendo em vista a vulnerabilidade que esse público possui. E,

ainda, a carência da análise jurisprudencial do Tribunal do Estado do Maranhão sobre a temática.

Portanto, é indiscutível que a sociedade e a legislação brasileira estão evoluindo para promover proteção aos idosos no país, garantindo dignidade, bem-estar e preservação. Entretanto, não se pode negar que muitos passos ainda devem ser percorridos para alcançar proteção que este público necessita.

Dessa maneira, a hipervulnerabilidade de pessoas idosas é uma temática que carece de ser analisada a sociedade atual, sendo essencial discutir e analisar qual o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da responsabilidade civil das instituições bancárias no que tange as fraudes nos contratos de empréstimo consignados no ano de 2022.

2 A HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NA RELAÇÃO DE CONSUMO NAS CONTRATAÇÕES COM AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Neste capítulo, trabalharemos considerações iniciais acerca da relação de consumo entre a pessoa idosa, considerado um público dotado de vulnerabilidades, e as instituições bancárias, consideradas fornecedores de produtos e serviços desta relação. Diante da existência do consumidor idoso nessa relação consumerista, é imprescindível discutir sobre a sua hipervulnerabilidade diante das instituições bancárias, tendo em vista as diversas fragilidades desse público.

Inicialmente, se busca entender a relação de consumo entre o consumidor idoso e as instituições financeiras, tendo em vista a necessidade de analisar os sujeitos dessa relação. Após isso, se discute como CDC e o Estatuto do Idoso estabelecem o tratamento às pessoas idosas levando em consideração a hipervulnerabilidade deste público.

2.1 Relação de consumo entre a pessoa idosa e as instituições financeiras

Conforme esclarece Fabrício Almeida (2020), a relação jurídica de consumo pode ser entendida como uma relação estabelecida entre consumidores e fornecedores, com o fim de contratar serviços ou adquirir um determinado produto. Além disso, o autor sustenta que a existência desses sujeitos, sendo os consumidores e fornecedores, dependem entre si, já que o consumidor não existe sem o fornecedor e vice-versa.

Em consonância a esse entendimento, o autor José Geraldo Brito Filomeno (2018) defende que a relação jurídica de consumo possui dois sujeitos essenciais para sua constituição, definindo o consumidor como a pessoa que adquire um serviço e o fornecedor que vende um produto ou serviço, consistindo em uma relação que tem o objetivo de satisfazer as necessidades privadas do consumidor.

Além disso, a relação jurídica também assume uma função importante para acabar com divisão entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual, já que o fundamento da responsabilidade civil do fornecedor que antes era considerada apenas uma relação contratual ou um fato ilícito, passa dar existência ao vínculo da relação de consumo, sendo por meio de contrato ou não (Filomeno,2018).

Nessa perspectiva, tendo por base esse entendimento, numa relação de consumo bancária que envolve o público idoso, o consumidor é a pessoa idosa, que está adquirindo determinado produto ou serviço e o fornecedor é a instituição bancária, que está vendendo produtos ou serviços à disposição do consumidor. Além disso, levando em consideração que se trata de uma relação consumerista, a relação não dependeria da existência física de contrato ou não.

Entretanto, em que pese nas relações consumeristas no geral o contrato seja dispensável, no âmbito das contratações de empréstimo consignado entre as instituições bancárias e a pessoa idosa, sendo um público munido de vulnerabilidades, a existência do contrato é essencial para identificar se há o vínculo entre o consumidor e a instituição bancárias, já que consiste em uma das maneiras de comprovar a validade da contratação.

Conforme pontua Ellen Oliveira e Geovana Faleiro (2022), o contrato bancário nas relações de consumo que envolve o consumidor idoso e as instituições bancárias é considerado um destaque, tendo em vista que por meio do contrato que se tem o aporte jurídico para o consumidor e fornecedor da relação. Esse contrato é um dos pontos importantes que levam a discernir se a contratação possui validade ou não, sendo uma discussão muito comum nas contratações que envolve o consumidor idoso e as instituições bancárias.

Ademais, de acordo com o posicionamento de Bruno Miragem (2016) quanto ao direito material do consumidor, importante sujeito na relação consumerista, é possível considerar que confere ao reconhecimento de que este é um sujeito de direito que carece de uma proteção, sendo necessária uma legislação específica para regular isso.

Outra discussão que merece destaque é quanto dúvida que existia quanto a necessidade ou não de aplicar o CDC na relação entre os consumidores e as instituições bancárias. No entanto, a fim de encerrar essa questão, o STJ debateu e consolidou no que tange a aplicabilidade do CDC às relações entre consumidores e instituições bancárias, sendo o CDC a norma aplicável diante de problemas inerentes a esta relação de consumo, veja o enunciado da Súmula nº 297 do STJ:

Enunciado 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

E mais:

Enunciado 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Nesse cenário, a pessoa idosa é considerada a parte consumidora da relação, tendo em vista que está adquirindo produto ou serviço, e a instituição bancária é a parte fornecedora, uma vez que está oferecendo produto ou serviços a pessoa idosa, é necessário que estes sejam aplicadas as normas estabelecidas no CDC e não as normas gerais existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a aplicação do CDC às relações bancárias também foi discutida no STF por meio do julgamento do ADI nº 2.591 em 2006, que teve como decisão o julgamento improcedente os pedidos do COFINS ao entender pela aplicação do CDC às relações bancárias (STJ,2006). Assim, a aplicabilidade do CDC às relações que as instituições bancárias estiverem presentes já é um entendimento consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido pacificado pelo STF e STJ.

Nas palavras do autor Miragem (2016, p. 187):

Esta decisão do STF, ao mesmo tempo em que ressalta o status constitucional da proteção do consumidor no direito brasileiro, reafirma a indicação dos serviços bancários, financeiros e de crédito como objeto da relação de consumo e, deste modo, sob incidência das normas do CDC e sua disciplina relativa aos contratos de consumo, responsabilidade civil, práticas comerciais abusivas e o regime de nulidade das cláusulas abusivas. Decide o STF, neste sentido, na mesma linha do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a edição, em 2004, da Súmula 297, afirmando que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É importante pontuar ainda, que a relação jurídica de consumo é marcada pela existência da vulnerabilidade inerente a uma das partes, sendo a do consumidor, e o fornecedor do outro lado da relação. Assim, não necessariamente atribuir o CDC a esta relação de consumo significa que é pelo único fato de se ter a presença de pessoa física e de um fornecedor, sendo um fundamento do CDC a necessidade da existência de uma parte vulnerável de um lado e o fornecedor de outro, conforme pontuado pela Min. Relatora do STJ Nancy Andrighi através do julgamento do Resp. nº 476.428-SC em 2005.

Ademais, cabe esclarecer que a aplicabilidade CDC a esta relação de consumo que envolve o consumidor idoso e as instituições bancárias não está condicionada também apenas ao fato de que os bancos são fornecedores de

produtos, mas sim porque nesta relação as instituições bancárias estão prestando um serviço ao cliente, que é o consumidor final na figura da pessoa idosa, em consonância ao que defende o Ministro do STJ Ruy Rosado de Aguiar em um caso que se discutia a relação jurídica entre o consumidor idoso e uma instituição bancária, bem como se analisada o motivo da necessidade de aplicar o CDC a esta relação:

O recorrente, como instituição bancária, está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, **especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário.** (STJ, REsp 57.974-RS, DJ. 29.05.1995, rel. Ruy Rosado de Aguiar) (grifos acrescidos)

Conforme dispõe Bruno Miragem (2016), o significado de consumidor, que consiste em um ponto necessário para estabelecer se haverá ou não aplicabilidade CDC à relação jurídica, é emanada da própria CRFB/88 ao determinar a proteção dos direitos dos consumidores. Além disso, o autor pontua que a vulnerabilidade é o princípio que vai discernir a aplicabilidade do CDC, tendo em vista que consiste em ser uma presunção prevista em lei, já que é esse princípio que torna todo consumidor vulnerável e, assim, sendo imprescindível a existência de um código específico para regular esta relação.

Outrossim, corresponde a uma função do Código de Defesa do Consumidor conduzir o ângulo dinâmico das contratações, de maneira que se tenha contratações com prestações equilibradas, garantia de que o direito à informação esteja sendo aplicado às partes, bem como que as condutas e cláusulas abusivas sejam cerceadas (Miragem, 2016). Assim, o CDC assume a sua função na relação jurídica no caso do consumidor idoso e as instituições bancárias quando é aplicado de maneira que os direitos e deveres das partes desta relação estão sendo respeitados.

Nesse viés, em consonância ao entendimento adotado no CDC, no âmbito das contratações de empréstimo consignado que tem como consumidor a pessoa idosa, é evidente que há a presença de um grupo dotado de vulnerabilidade de um lado e do outro lado as instituições bancárias, sendo as fornecedoras de produtos e serviços. Isso justifica a necessidade de cada vez mais de entender a relação jurídica entre essas partes na relação de consumo, levando em consideração as limitações de cada uma delas.

2.2 O CDC e o Estatuto da Pessoa Idosa diante da hipervulnerabilidade dos idosos

Inicialmente, importante pontuar que identificar a vulnerabilidade nas relações consumeristas é constatar o estado de fragilidade próprio do consumidor, o que torna justificável as normas de proteção ao consumidor estabelecerem medidas que visem estabelecer a justiça equitativa, evitando o desequilíbrio entre os sujeitos da relação (Silva,2021). Assim, diante da preocupação de amparo ao consumidor hipervulnerável, o legislador buscou estabelecer diretrizes por meio do Código de Defesa do Consumidor, a fim de proteger este público.

Além disso, conforme destaca o artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor é direito básico do consumidor “a proteção da vida, da saúde e da segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (Brasil,1990).

Outrossim, o CDC reconhece a situação de fragilidade de algumas pessoas na relação de consumo, como crianças, idosos, pessoas com deficiência e outras que possuem algum tipo de desvantagem física, mental, econômica ou social. Exemplo disso é o que se extrai do artigo 39 do CDC, que ao elencar várias limitações ao fornecedor, está ocupando o papel social e jurídico de evitar que os consumidores vulneráveis, e em especial ao hipervulneráveis, estejam em uma relação de consumo desprotegidos. Quanto aos hipervulneráveis, é possível extrair do artigo 39, inciso IV, do CDC, a reprovabilidade da conduta do fornecedor de se aproveitar das fragilidades do consumidor, sendo percebida pela “idade, saúde, conhecimento ou condição social” (Brasil, 1990).

De acordo com o autor Thiago da Cas (2018, p. 24), o termo *hiper* deriva do grego, que significa algo que vai além da dimensão normal, bem como o termo “vulnerável” consiste em atribuir que alguns possuem fragilidade superior se comparada a outras pessoas, ou seja, além da fragilidade comum a todos.

Tendo em vista que o público idoso se inclui no rol descrito no artigo 39, inciso IV, do CDC, ao utilizar a expressão “idade”, é possível identificar que o consumidor é considerado hipervulnerável se comparado aos demais consumidores, fazendo com que a cautela por parte do legislador por meio dos dispositivos expresso no CDC seja justificável. Conforme o entendimento de Claudia Lima Marques (1998, p. 122-124 apud Andressa Oliveira (2014, p. 54):

A proteção especial estabelecida para estas pessoas pode ser compreendida pela nova concepção de sujeito na pós-modernidade, que acolhe as distintas subjetividades e individualidades, observando que 'o (in)diví(duo), aquele que não era divisível na modernidade, se dividiu', reconhecendo-se as diferenças e permitindo a proteção dos vulneráveis a partir de uma ressignificação da igualdade, material. A proteção dos idosos (pessoas com mais de 60 anos) foi prevista no art. 230 da Constituição Federal, com inspiração nos princípios constitucionais da solidariedade e proteção, sendo reforçada posteriormente pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), que reconhece sua vulnerabilidade e o dever do Estado, da família, da sociedade e da comunidade em a satisfação de seus direitos. A proteção legal da vulnerabilidade do idoso 'faz nascer um direito subjetivo personalíssimo e indisponível ao envelhecimento sadio, ao qual reponde uma multiplicidade de direitos e deveres para assegurá-lo.

Outrossim, em que pese o termo hipervulnerável não se encontra de maneira expressa no CDC, o termo ganhou destaque nas jurisprudências e doutrinas brasileiras. Já o disposto no artigo 39, inciso IV, do CDC, apresenta a leitura dos contextos pelos quais o consumidor será considerado hipervulnerável (Cortez,2020).

Nesse viés, embora o dispositivo não tratar expressamente a palavra hipervulnerável, através da verificação deste dispositivo já é suficiente para constatar que a pessoa idosa está inserida em um contexto de proteção ainda maior em razão das suas fragilidades e diante de um cenário de violações aos direitos do consumidor idoso.

Ademais, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto da Pessoa Idosa, as pessoas idosas possuem o direito a preferência de atendimento em espaços privados ou de acesso a todos, além de existir proteção quanto as abordagens de contratação (Brasil, 2003).

O legislador teve o cuidado ao estabelecer através do CDC que é obrigação das empresas garantir informações com clareza e precisão acerca dos produtos ou serviços oferecidos, bem como quanto a preços, características dos produtos e serviços, com o objetivo de impedir que a pessoa idosa seja enganada ou induzida ao erro pelos fornecedores.

Há quem entenda que o legislador, ao estabelecer as normas de proteção do consumidor no CDC, adota o posicionamento protecionista, com o fim de proteger o lado mais "frágil" da relação de consumo, que é o próprio consumidor. Dessa maneira, conforme pontua Fabrício Almeida (2020), a hipervulnerabilidade se refere às pessoas que apresentam fragilidades de maneira mais elevada.

No que tange ao consumidor idoso, considerado hipervulnerável à luz do CDC, sua situação se justifica pelo fato de que a sua hipervulnerabilidade representa

o agravamento da vulnerabilidade já inerente a todos os consumidores no geral. Este tipo de consumidor possui a tendência de ficar ainda mais próximo as práticas abusivas dos fornecedores que agem de má-fé, fazendo com que a proteção do Estado seja ainda mais imprescindível (Miragem, 2016, p. 131).

Para o autor Miragem (2016), a hipervulnerabilidade do consumidor idoso pode ser visualizada sob duas vertentes principais:

a) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negociada dos fornecedores; b) a necessidade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação aos seus fornecedores.

Assim, diante das fragilidades e os riscos que o consumidor idoso possui ao estar inserido nas relações contratuais o CDC adotou o entendimento protecionista, a fim de minimizar a chance de este público virarem vítimas de golpes e fraudes de fornecedores em geral. No que tange ao consumidor idoso na relação com as instituições bancárias, é ainda mais urgente a observância da hipervulnerabilidade do consumidor idoso e carência de proteger essas pessoas das fraudes bancárias.

Ocorre que, mesmo com os avanços legais para melhor proteger o consumidor idoso e sua hipervulnerabilidade, na prática muitas vezes esse público acaba sendo vítima das práticas abusivas aplicadas por instituições financeiras. Nas palavras dos autores Carlos Costa e Adenilson Castro Neto (2022):

Algumas instituições financeiras se aproveitam da falta de informação e vulnerabilidade do idoso para usarem de má-fé e fazerem anuir em aderir empréstimos e cartões consignados, mesmo sem que tenham interesse de fato. Em outros casos, instituições financeiras têm realizado empréstimos e creditado os valores nas contas bancárias dos consumidores idosos, mesmo sem qualquer tipo solicitação ou autorização por parte do mesmo, surpreendendo-os com valores de origem desconhecida em conta.

Ademais, ainda que a legislação brasileira e as medidas realizadas pelo Poder Judiciário estabeleçam formas de diminuir o índice de novos casos abusivos que prejudiquem os consumidores idosos, se faz necessário o aumento diário desta proteção a este público (Costa; Castro Neto, 2022). Assim, ainda há desafios a serem enfrentados, como a necessidade de uma maior conscientização da sociedade em geral sobre a importância da proteção dos direitos dos idosos.

Já para os autores Fabrício Alves e Mayara Medeiros (2022), o CDC e o Estatuto do Idoso visam garantir proteção de maneira integral aos consumidores idosos. Entretanto, diante da crescente utilização da hipervulnerabilidade do consumidor idoso como aliada para obtenção de lucro por parte dos fornecedores, é fundamental que as empresas e os órgãos públicos estejam preparados cada vez mais para lidar com os desafios específicos da hipervulnerabilidade deste público, oferecendo serviços e produtos adequados às suas necessidades, bem como garantindo cada vez mais a proteção em primeiro lugar.

Ademais, a condição física, psicológica e social dos idosos pode torná-los mais suscetíveis a práticas abusivas no mercado de consumo (Benjamin; Marques; Bessa, 2021). Práticas estas cada vez mais recorrente na sociedade atual, fruto da inobservância da aplicabilidade do CDC, bem como a violação de vários princípios e direitos presentes no CDC.

Nesse panorama, tendo em vista a clareza quanto a hipervulnerabilidade do público idoso na relação de consumo, é de suma importância que sejam adotadas medidas de proteção no intuito de fazer com que esses consumidores consigam usufruir de uma velhice sem que exista a preocupação de que a qualquer tempo podem ocupar o papel de vítima de fornecedores que utilizam dessa hipervulnerabilidade para obtenção de vantagens ambiciosas (Carneiro, 2019, p. 48).

Assim, não deve ser considerado correto, tão pouco normal, descontar valores exorbitantes dos proventos do consumidor idoso, ludibriando-o no ato da contratação de empréstimo consignado, e comprometendo a própria dignidade do consumidor idoso. Conforme assevera Theodoro Júnior (2017, p. 24) quanto a importância de existir o equilíbrio entre a aplicabilidade do CDC e o princípio da hipervulnerabilidade do consumidor:

É certo que vivemos em uma sociedade de consumo, onde as relações jurídicas são travadas em massa, por meio de contratos de adesão, previamente elaborados pelos fornecedores, sem qualquer possibilidade de negociação por parte do consumidor. Cabe a este, portanto, apenas aderir ou não ao instrumento que lhe é apresentado. Essa situação o coloca numa posição de evidente vulnerabilidade, justificando a proteção especial que o Código de Defesa do Consumidor lhe confere. Eis o motivo pelo qual a conceituação de consumidor torna-se de extrema relevância.

Dessa forma, em consonância a este entendimento, é possível verificar o CDC como um instrumento importante para proteger os direitos dos consumidores

idosos, mas é preciso ir além das normas legais e criar políticas públicas específicas para essa população, principalmente no que tange a sua aplicabilidade aos contratos que envolvem os consumidores idosos. Assim, a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção dos direitos dos idosos é fundamental para combater as práticas abusivas no mercado de consumo, inclusive no que se refere ao combate às práticas abusivas realizadas por instituições financeiras ao consumidor idoso.

Outro ponto que merece destaque é quanto à hipervulnerabilidade da pessoa idosa analisada sob o prisma do Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei nº 10.741 de 2003, que tem o fim de garantir proteção ao público idoso, inclusive das práticas abusivas realizadas por instituições bancárias.

É de notório conhecimento que a medida com que a sociedade envelhece são necessárias medidas que visem garantir que esse envelhecimento ocorra de maneira que os direitos sejam garantidos e protegidos. Além disso, conforme pontua (Morey; Aguiar; Gomes, 2022), o envelhecimento é um fenômeno que ocorre mundialmente e, nos dias atuais, tem ganhado maior relevância nos países que estão em desenvolvimento, seja por meio de normas que estabelecem.

Conforme dados analisados pelo IBGE (2018), a projeção da população de pessoas idosas no Estado do Maranhão, ou seja, com idade a partir de 60 (sessenta) anos, aumentam consideravelmente entre os anos de 2020 a 2027, sendo possível inferir que o aumento do público idoso deve ser acompanhado a políticas que visem a proteção ao consumidor idoso. Veja tabela 7365 extraída do IBGE (2018):

| Tabela 7365 - Proporção de pessoas, por grupo de idade | |
|--|----------|
| Unidade da Federação - Maranhão | |
| Grupo de idade - 60 anos ou mais | |
| Variável - Proporção de pessoas (%) | |
| Ano de edição da projeção - 2018 | |
| Ano | Variável |
| 2020 | 10,43 |
| 2021 | 10,65 |
| 2022 | 10,89 |
| 2023 | 11,14 |
| 2024 | 11,4 |
| 2025 | 11,67 |
| 2026 | 11,95 |
| 2027 | 12,25 |
| Fonte: IBGE - Projeção da População | |

A Lei nº 10.741 de 2003, que instituiu o estatuto do idoso é considerada uma referência no crescimento ao inventivo de proteger as pessoas que alcançam a terceira idade no Brasil. Nesse viés, por meio da criação do Estatuto do Idoso, o legislador teve o fim de se preocupar com as fragilidades que a pessoa idosa pode possui (Prux; Melo; Oliveira, 2020).

Além disso, o legislador achou por bem delimitar quem é considerada pessoa idosa para o ordenamento jurídico brasileiro. Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 10.741 de 2003, a pessoa idosa é o cidadão que possui a partir de 60 (sessenta) anos de idade (Brasil,2003).

Em que pese a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 esclarecer quanto aos direitos de todos, é por meio do estatuto do idoso que conseguimos identificar de maneira mais específica as medidas de proteção e as políticas de dignidade da pessoa idosa. De acordo com o artigo 10º, da Lei nº 10.741 de 2003, é atribuição do Estado e da sociedade garantir que as pessoas idosas sejam tratadas com” liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”. (Brasil, 2003).

Diante das fragilidades que a pessoa idosa possui, o Estatuto do Idoso trouxe a necessidade de responsabilizar não somente o Estado, mas também a sociedade em geral acerca da proteção aos direitos da pessoa idosa, uma vez que o próprio legislador fez questão de esclarecer a figura do Estado e sociedade.

Além disso, importante pontuar quanto a necessidade de a sociedade discutir acerca das práticas abusivas realizadas por instituições bancárias no que tange as contratações fraudulentas de empréstimo consignado, tendo em vista que é de responsabilidade de todos assegurar a proteção e o cumprimento dos direitos estabelecidos no Estatuto do Idoso.

Assim, embora a CRFB/88 vise garantir a proteção dos direitos aos cidadãos, não pode ser negado que é o Estatuto da Pessoa Idosa responsável por assegurar que as pessoas idosas estão sendo protegidos com dignidade e bem-estar (Luz; Figueiredo, 2022), a fim de proteger as vulnerabilidades deste público.

Nesse cenário, diante da ocorrência de contratos de empréstimos consignados realizados sem a autorização da pessoa idosa, é importante aferir da CRFB/88 o papel fundamental de proteger esse público, assim como fazer uso das

disposições do Estatuto do Idoso quanto a aplicação de medidas que garantem o bem-estar e a dignidade da pessoa idosa.

Além disso, importante pontuar que o Estatuto do Idoso, em sua essência, busca resguardar ainda mais os direitos das pessoas idosas, tendo em vista que é considerado um público dotado de vulnerabilidades que são ainda maiores se comparado aos outros consumidores de maneira geral. Assim, quanto o consumidor idoso estiver em uma relação jurídica de consumo, se faz necessário que a sua situação seja sempre analisada com base nas normas do Estatuto do Idoso.

Outrossim, o entendimento do STJ é de considerar a condição do consumidor idoso como hipervulnerável, devendo essa condição ser observada à luz do Estatuto do Idoso. Esse posicionamento pode ser percebido no julgamento do Resp. nº 1871326/RS, relatora Ministra do STJ Nancy Andrighi, julgado em setembro de 2020, que defendeu a aplicação do Estatuto do Idoso e o tratamento conforme a sua hipervulnerabilidade em um caso concreto que discutia a permanência em plano de saúde.

Assim, o Estatuto do Idoso visa garantir que as medidas de proteção a pessoa idosa sejam aplicadas aos casos concretos, de maneira que se tenha uma sociedade que busque assegurar essa proteção de maneira mais efetiva, seja por meio de cobrar das autoridades competentes o cumprimento das normas de proteção ao consumidor idosa, ou, ainda, através de denúncias por parte da sociedade das empresas e instituições bancárias que estejam praticando condutas que violem os direitos das pessoas idosas.

3 OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRENTE ÀS PRÁTICAS ABUSIVAS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Já neste capítulo, discutiremos sobre os contratos de empréstimo consignado, que é uma realidade na vida de muitas pessoas idosas que acabam vendo como uma oportunidade financeira. Entretanto, diante das práticas abusivas realizadas por instituições financeiras, acaba sendo necessário analisar como vem ocorrendo as contratações nos contratos de empréstimo consignado, tendo em vista os numerosos casos de fraudes bancárias.

Inicialmente, se pontua acerca do direito à informação, bem como a necessidade da transparência e boa-fé na relação de consumo, após isso se busca entender como funciona o contrato de empréstimo consignado, já que é o contrato objeto do presente estudo. E, por último, se busca analisar as práticas abusivas nas contratações entre o consumidor idoso e as instituições bancárias.

3.1 O direito à informação e os princípios da transparência, boa-fé na relação de consumo

O legislador trata acerca de princípios e objetivos que norteiam as relações de consumo no artigo 4º do CDC, possibilitando um ponto inicial para entender o sistema de proteção do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme esclarece Luciana Sato e Silas Santos (2018), os princípios, ao invés de retratar a ações específicas, na verdade esclarecem o caminho pelo qual deve ser percorrido, ou seja, os passos que as normas devem ser aplicadas para se chegar a um ponto ideal. Nesse viés, os princípios e objetivos elencados no artigo 4º do CDC representam a direção de como a relação de consumo deve ser tratada.

Nessa mesma perspectiva os autores Antonio Benjamin, Claudia Marques e Leonardo Bessa (2021) pontuam:

O art. 4º do CDC é uma norma narrativa, expressão criada por Erik Jayme para descrever as normas renovadoras e abertas que trazem objetivos e princípios, para evitar chamá-las de normas-programa ou normas programáticas, que não tinham eficácia prática e por isso não eram usadas. Note-se que o art. 4º do CDC é um dos artigos mais citados deste Código, justamente porque resume todos os direitos do consumidor e sua principiologia em um só artigo valorativo e que traz os objetivos do CDC. As “normas narrativas”, como o art. 4º, são usadas para interpretar e guiar,

melhor dizendo, “iluminar” todas as outras normas do microsistema. Elas aplicam-se como inspiração, guia, teleologia, indicando o caminho, objetivo. Daí a importância do art. 4º do CDC.

Nesse viés, os princípios e os objetivos previstos no artigo 4º do CDC retratam o norte pelo qual as relações de consumo devem ser tratadas no ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como uma instrução para indicar o que deve ser respeitado no relacionamento entre o consumidor e o fornecedor.

Conforme esclarece os autores Antonio Benjamin, Claudia Marques e Leonardo Bessa (2021) um dos objetivos disposto no artigo 4º, caput, do CDC é quanto a transparência na relação de consumo, que prevê a necessidade de estabelecer uma proximidade nos contratos mais verdadeira e que cause menos prejuízos ao consumidor. Ademais, para os autores a transparência consiste em atribuir informação clara e assertiva acerca do produto ou serviço ao consumidor, bem como representa fidelidade com o que foi previamente prometido.

Nesse sentido, quando se analisa a aplicabilidade do respeito a transparência nas relações de consumo que envolvem os consumidores idosos, é possível destacar a necessidade de ter ainda mais rigidez quanto a clareza e veracidade nas informações, tendo em vista a hipervulnerabilidade da pessoa idosa. Assim, como o consumidor idoso é dotado de fragilidades em razão da sua idade, faz com que na prática a observância da transparência nas relações de consumo seja ainda mais exigida e necessária.

Outrossim, de acordo com o entendimento de Silvia Revi (2021) a transparência ativa é exigida principalmente do fornecedor, já que este tem a obrigação de disponibilizar informações claras ao consumidor, mesmo que o consumidor não questione as cláusulas previstas no contrato. Isso garante segurança nas contratações, principalmente no que tange as contratações que tem como contratante uma pessoa idosa, uma vez que a não aplicação da transparência poderá ensejar em responsabilidade civil à empresa que não obedecer a tal disposição legal.

É de conhecimento geral que na sociedade atual a hipervulnerabilidade das pessoas idosas é utilizada por empresas como ponto estratégico para obtenção de vendas e, conseqüentemente, lucros. Nesse viés, no âmbito das contratações de empréstimo consignado, é importante que se tenha ainda mais cautela e prevenção contra fraudes bancárias, de modo que ainda que o consumidor não questione sobre as cláusulas dispostas nos contratos, tendo em vista a ausência de conhecimento

técnico do assunto, as instituições bancárias cumpram com a obrigação de tornar acessível, claro e transparente as informações ali pontuadas, sem que haja dúvidas ou incertezas por parte do consumidor idoso naquela contratação.

Conforme defende Sheyla Queiroz (2016), a transparência está inserida no CDC como essencial para que os consumidores e os fornecedores tenham uma relação equilibrada, sendo um dos propósitos traçados pela Política Nacional das Relações de Consumo. Ademais, na prática, o objetivo da transparência corresponde à conduta leal entre as partes, prezando pela apresentação de todas as informações, ou seja, sem ocultá-las, possibilitando a paridade na relação de consumo.

Dessa maneira, nas contratações de empréstimo consignado que tem como consumidor a pessoa idosa, é incontestável que a transparência deve ser um dos objetivos mais respeitados e aplicados para que o número de práticas fraudulentas seja cada vez mais reduzido, uma vez que a pessoa idosa possui vulnerabilidades que muitas das vezes fazem com que esteja suscetível a serem vítimas de contratações com informações ocultas, ou sequer existindo a anuência da pessoa idosa nas contratações.

Além disso, o princípio da informação, em que pese não estar previsto expressamente no CDC, é um princípio originado pelo princípio da transparência e o princípio da boa-fé, que consiste na confiança das informações depositadas aos consumidores, devendo ser verdadeira e clara (Sato; Santos, 2018).

A obrigação de informar não está limitada apenas disponibilizar informações acerca do conteúdo, características, funcionamento ou peculiaridades do produto, mas também no compromisso de prestar informações que o consumidor vai compreender. Para o autor, o princípio da informação só é aplicado quando o fornecedor preenche os requisitos de prestar informação adequada, suficiente e verdadeira ao consumidor (Revi, 2021).

Além disso, não poderia ser diferente na relação entre as instituições bancárias e o consumidor idoso, tendo em vista que diante das fragilidades que a pessoa idosa possui é imprescindível que os bancos tenham ainda mais a responsabilidade de aplicar os princípios da transparência e informação às contratações.

Nessa perspectiva, nos contratos de empréstimo consignado que envolve a pessoa idosa e as instituições bancárias, o princípio da informação deve ser ainda mais acentuado, estando presentes os requisitos essenciais para aplicação do

princípio da informação, como por exemplo, com informação adequada sobre qual a modalidade de contratação, com informações suficientes das características e peculiaridades da contratação, bem como informações verdadeiras quanto os riscos e prejuízos àquela contratação poderão ensejar em caso de inadimplemento por parte do consumidor.

Ademais, conforme discute Silvia Revi (2021), quando o princípio da informação não é utilizado pelos fornecedores, ou seja, quando a informação prestada é falsa, irregular, inacabada, a atuação está passível de concorrer ao dever de indenização ao consumidor. Essa responsabilidade civil pode ser aplicada as instituições bancárias que realizam contratos de empréstimo consignado sem que a pessoa idosa tenha autorizado ou contratado, conduta contrária ao que prevê no artigo 4º do CDC.

Ao dispor sobre artigo 4º do CDC, não é difícil perceber que o legislador defende a proteção do consumidor contra essas práticas abusivas e isso é possível extrair através da análise do objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo estabelecido no dispositivo, que preza por práticas que atendam aos anseios do consumidor, bem como ofereçam relação digna, saudável, segura, que vise proteger os interesses ligados a economia, a garantia de uma vida com qualidade, assim como seja uma relação transparente e harmônica, cumprindo todos os princípios de proteção ao consumidor (Brasil, 1990).

Nesse mesmo entendimento coaduna Tartuce e Neves (2021), que entende que o consumidor idoso é o sujeito que mais possui vulnerabilidade em uma relação consumerista, isso em razão da sua hipervulnerabilidade, fazendo com que o direito à informação seja um dos direitos básicos que o legislador buscou para conseguir proteger a pessoa idosa.

Outrossim, importante pontuar que o princípio da transparência e o direito à informação devem ser igualmente protegidos em uma relação de consumo, principalmente quando o consumidor for uma pessoa idosa, ou seja, dotada de hipervulnerabilidade. Assim, quando a instituição bancária não obedece esses princípios na prática, devem ser responsabilizados civilmente.

Nessa perspectiva, o autor João Silva (2022) descreve quanto a aplicação do princípio da transparência na relação de consumo:

A Política Nacional das Relações de Consumo busca, dentre outros objetivos, assegurar a transparência das relações de consumo, conforme o art. 4º, caput, do CDC. O legislador pretende, a partir da positivação desse princípio, oportunizar às partes envolvidas na relação consumerista amplo acesso às informações que envolvam o produto ou o serviço negociado, desde sua fabricação ou execução, passando por sua comercialização, utilização e vida útil. O consumidor, portanto, é titular do direito de exigir toda informação que julgue necessária à avaliação do produto ou serviço, bem como acerca do contrato que envolva a negociação em si. O fornecedor, a seu turno, encontra-se obrigado a, de acordo com a boa-fé objetiva, expor de maneira clara e adequada todas as informações que envolvam o produto ou serviço que coloque no mercado.

Com base nesta perspectiva, é de suma importância que nas contratações de empréstimo consignado que a pessoa idosa seja a consumidora, as cláusulas sejam transparentes e o direito à informação seja garantido, bem como a boa-fé entre as partes seja percebida. Quanto ao princípio da boa-fé objetiva, que se extrai do princípio da transparência, é entendido pelos autores Cristiano Farias e Nelson Roservald (2019) como um padrão comportamental que preza pela confiança:

A boa-fé objetiva identifica-se com a noção de “confiança adjetivada”, uma crença efetiva no comportamento alheio. O princípio compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de comportamento, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte.

Assim, quando a contratação de empréstimo consignado não obedece a um dos direitos básicos ao consumidor, tão pouco os princípios que norteiam as relações de consumo, como o princípio da boa-fé e o da transparência, esse contrato de empréstimo consignado deve ser considerado ilícito e, conseqüentemente, proibido no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista os danos que poderá causar ao consumidor.

Além disso, o artigo 52 do CDC evidencia claramente os requisitos que devem conter nos fornecimentos de produtos ou serviços que envolvem concessão de crédito devem conter a fim de que o direito à informação seja utilizado (Brasil, 1990). Nas palavras do autor Rizzatto Nunes (2018):

Em todo e qualquer tipo de contrato de compra de produto ou serviço em que o preço estiver sendo pago pelo consumidor mediante financiamento ou qualquer tipo de outorga de crédito e mesmo nos pedidos de empréstimo (mútuo, desconto de nota promissória, "cheque especial", linha de crédito etc.) ou, ainda, nos financiamentos das despesas feitas com o cartão de crédito etc., o fornecedor direto e/ou o financiador devem fornecer as informações previstas no art. 52.

Entretanto, quando se analisa muitas contratações de empréstimo consignado que o consumidor é a pessoa idosa e o fornecedor são as instituições bancárias, é possível constatar que muitos contratos são feitos sem que informações básicas do contrato estejam claras, como o tipo de contratações, o valor e quantidade de parcelas que serão descontadas, ou, ainda sequer foram feitas com a autorização do consumidor idoso, o que afronta vários princípios previstos no CDC.

Além disso, o artigo 6º, inciso III, do CDC dispõe que a informação é um direito básico ao consumidor, devendo o fornecedor dispor de “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (Brasil, 1990).

Ocorre que, quando o consumidor é enganado por instituições bancárias por meio da inclusão de um contrato consignado sem a sua autorização, sequer possui a anuência da contratação, tão pouco tem acesso a informações básicas da contratação, fazendo com que a prática abusiva seja ainda mais evidenciada e, conseqüentemente, os princípios da transparência e o direito à informação violados.

3.2 Os contratos de empréstimo consignado

O empréstimo consignado é uma modalidade de crédito que se tornou popular no Brasil nos últimos anos. De acordo com dados do Banco Central (2023), o estoque de créditos com recursos livre às famílias chega ao total de R\$ 1,9 trilhão em setembro do ano de 2023, sendo o resultado decorrido, dentre outros fatores, principalmente ao aproveitamento das carteiras de crédito consignado para as pessoas que possuem benefício no INSS.

Conforme defende Leonardo Grandchamp (2023), o empréstimo consignado é uma opção que integra a realidade de muitos indivíduos, especialmente os aposentados, pensionistas e funcionários públicos, que possuem uma renda fixa e estável. Como o pagamento das parcelas é garantido pelo desconto em folha, os juros praticados costumam ser mais baixos do que em outras modalidades de crédito, como o cartão de crédito e o cheque especial, fazendo com que as taxas de juros aplicadas aos empréstimos consignados só sejam mais atraentes quando comparados a taxas de juros dos cartões de crédito e do cheque especial.

No entanto, a possibilidade de realizar contratações consignadas, com o desconto realizado direto nos proventos do consumidor idoso, acaba gerando muito mais problemas no que tange a facilidade de realizar contratações fraudulentas por parte de instituições bancárias, sendo imprescindível analisar a validade da contratação. Além disso, de acordo com a Defensoria do Estado do Maranhão (2019), ao analisar os estudos realizados pelo SPC, constatou que as fraudes bancárias às pessoas idosas relacionadas a empréstimo consignado, contratos que os descontos ocorrem de forma automática no benefício previdenciário do consumidor, ocorrem em razão da ausência de organização financeira e, ainda, em ocorrência aos abusos das instituições bancárias.

Já de acordo com Miguel Pinheiro (2020) o que defende os empréstimos consignados é que integram a uma linha de crédito que é muito utilizada no Brasil, tendo em vista o baixo valor de juros em razão de garantir mais segurança de recebimento aos bancos. Para o autor, isso se justifica pelo fato de as parcelas serem descontadas de maneira direta do benefício previdenciário do devedor, o que diminui a chance do devedor não cumprir com o pagamento da dívida.

Vale ressaltar ainda que, como o valor das parcelas é descontado diretamente da folha de pagamento do consumidor, é importante que ele tenha uma renda regular e constante para garantir o pagamento das parcelas em dia. Ao invés disso, muitas instituições bancárias além de oferecem crédito sem se atentar para disponibilidade de renda para cumprimento da obrigação, se aproveitam das fragilidades da pessoa idosa para realizar novas contratações e/ou renovar contratos sem a anuência do consumidor idoso.

Tal situação, leva ao questionamento do quanto as contratações de empréstimo consignado foram um avanço para a concessão de crédito e, todavia, quando utilizada de maneira indevida por instituições bancárias, acabam gerando aflições ao consumidor idoso que necessita de mais proteção em razão das suas vulnerabilidades do que outros consumidores, por exemplo.

Conforme destaca o Banco Central (2023), essa modalidade de crédito pode ser uma boa opção para quem precisa de dinheiro emprestado, desde que seja feita uma análise criteriosa da capacidade de pagamento do contratante. No entanto, a capacidade de pagamento não deve ser única preocupação do consumidor idoso diante das contratações de empréstimo consignado, é importante também

acompanhar as contratações e identificar se de fato aquele desconto foi autorizado pelo consumidor idoso.

É incontestável que o crédito consignado experimentou um notável êxito construído no decorrer do tempo, impulsionado em parte por uma campanha publicitária voltada para instituições financeiras. Além das estratégias publicitárias convencionais, foram exibidos anúncios na televisão, nos quais atores reconhecidos, muitos deles de idade avançada, recomendavam calorosamente este 'crédito amigo' ao público idoso. Também foram explorados pontos estratégicos específicos associados aos idosos, como a solidão e as preocupações com a saúde, como uma maneira de incentivar a concessão desse empréstimo. Além disso, fato de enfatizar os aspectos positivos e minimizar os problemas relacionados ao crédito ensejou algumas em ações judiciais. (Doll; Cavallazzi, Lunardelli, 2016, p.324).

Outro ponto que merece destaque quanto as contratações de empréstimo consignado é a facilidade de contratação nos dias atuais, mesmo sendo consumidor idoso com muitas vulnerabilidades que carecem de mais cautela. A modernidade que cada vez mais é umas das principais ferramentas das instituições bancárias, tornam a contratação de empréstimo consignado fácil e rápido, a exemplo das contratações de empréstimo consignado realizadas por meio das máquinas de autoatendimento em instituições financeiras, que basta um "click" para que a contratação seja realizada.

Assim, em se tratando de contratados de empréstimo consignado que envolvem pessoas idosas, o ideal é que as contratações sejam realizadas da maneira mais clara possível, uma vez que o consumidor idoso necessita de informações mais concretas para que tenha segurança, principalmente nos casos que a pessoa que não possui grau de escolaridade suficiente para compreender o que está sendo-lhe ofertado.

3.3 Práticas abusivas nas contratações entre o consumidor idoso e as instituições bancárias

De início é importante pontuar que o próprio Código de Defesa do Consumidor já esclarece as condutas proibidas, exemplificando por meio dos incisos descritos no artigo 39 do CDC. Entretanto, o rol disposto neste dispositivo não é taxativo, podendo existir outras práticas abusivas contra o consumidor, em especial ao consumidor idoso, não elencado pelo legislador.

Além disso, as condutas abusivas praticadas contra os consumidores não se apresentam na maneira de agir, ou seja, por meio de uma ação, mas também quando há condutas omissivas na qual o fornecedor deixa de cumprir o dever de proteção ao consumidor (Bolade, 2012 apud Lima, 2018, p. 37). No que diz respeito aos consumidores idosos, essas práticas abusivas realizadas por instituições bancárias podem ser percebidas por meio das condutas dos bancos de causarem danos às pessoas idosas, bem como também pode ser vista através da inobservância do dever de proteger esse público de consumidores das fraudes de empréstimo consignado.

Exemplificadamente, as condutas abusivas das instituições financeiras contra o consumidor idoso podem ser percebidas, por meio da inclusão de empréstimo consignado sem a anuência do consumidor idoso sobre a contratação, que em muitos casos só vai começar a desconfiar da fraude quando os descontos já estão comprometendo o seu sustendo. Ademais, os autores Luiz Rosa, Luana Bernardes e Vinicius Félix (2017) esclarecem acerca das práticas abusivas percebidas nas fraudes de empréstimo consignado:

Assim é que as estratégias de oferta de empréstimo consignado aproveitam-se, na maioria das vezes, da vulnerabilidade agravada do público idoso, que, com reduzida capacidade de discernimento e planejamento financeiro, depara-se com cláusulas contratuais de difícil compreensão para a realidade que conhecem. Por isso, tais contratações podem revelar-se como abusivas ao se utilizarem das características de inferioridade técnica, cultural, debilidade psíquica e baixa capacidade de discernimento do idoso.

As instituições bancárias, muitas das vezes, acabam utilizando a liberdade econômica de maneira equivocada, seja por meio da concessão de crédito de forma exacerbada, seja com o único fim de obtenção de lucro (Bolade, 2012 apud Lima, 2018, p. 37). Ocorre que a liberdade econômica das instituições bancárias não deve sobressair da responsabilidade às instituições bancárias de garantir que as necessidades de seus consumidores sejam atendidas, principalmente quando se refere ao consumidor idoso, que carece ainda mais de cautela nessa relação de consumo.

Outrossim, a preocupação do legislador foi incisiva no que se refere a prevenção de consumidores mais vulneráveis, que o inciso IV do artigo 39 do CDC é claro quando a vedação de “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe

seus produtos ou serviços” (Brasil, 1990). Isso faz com que seja considerada prática abusiva a conduta dos bancos de utilizar das vulnerabilidades do consumidor idoso, como o grau de escolaridade, estado de saúde, situação financeira, para realizar contratos de empréstimo consignado.

E, ainda, nos termos do artigo 39, inciso III, do CDC é considerada prática abusiva o fato de enviar ao consumidor um produto ou serviço sem que este tenha previamente solicitado (Brasil, 1990). Assim, assiste em prática abusiva a conduta da instituição financeira que envia o valor do empréstimo consignado para a conta bancária do consumidor idoso, na tentativa de validar a contratação, sem que este tenha solicitado e contratado previamente junto ao banco.

Dessa maneira, quando a instituição bancária realizada essa modalidade de prática abusiva vedada pelo CDC, pode ser claramente classificada como prática abusiva pré-contratual. À luz do entendimento de Rizzatto Nunes (2018, p. 404), essa prática abusiva significa:

As chamadas práticas abusivas podem ser classificadas em “pré-contratuais”, que, como o próprio nome diz, surgem antes de firmar-se o contrato de consumo, como aquelas que compõem a oferta ou a ação do fornecedor que pretende vincular o consumidor.

Nessa óptica, as instituições bancárias praticam condutas abusivas contra o consumidor idoso, quando se utilizam das fragilidades deste público pra incluir contratos de empréstimo sem a autorização do próprio consumidor idoso, fragilidades que podem ser percebidas por meio da idade, da dificuldade de compreensão quanto a inclusão de contratos de empréstimo consignado, e ainda, prevalecer-se da situação intelectual de pessoas idosas que não conseguirão sequer perceber a fraude da inclusão do contrato de empréstimo consignado, sendo um vício identificado através da ausência de contratação por parte do consumidor idoso.

Em que pese o princípio da boa-fé seja um dos mais importantes na relação de consumo, que prega que a as partes tenham condutas honestas, leais e cooperativas, em determinadas situações os fornecedores exercem as suas atividades sem aplicar esse princípio na prática, sem ter a preocupação com o fato de existirem consumidores frágeis (Bessa; Moura, 2014). É o caso das práticas abusivas cometidas por instituições bancárias, sem a observância de proteger o consumidor idoso, concorrendo a prática de condutas que violam os princípios defendidos pelo CDC.

A forma como algumas instituições bancárias atuam nas operações de concessão de empréstimo à pessoa idosa podem ser configuradas como práticas abusivas à pessoa idosa. Isso pode ser percebido quando a instituição bancária, no intuito de obtenção de lucro e aproveitando-se das vulnerabilidades advindos da idade do consumidor, inclui contratos de empréstimos consignados sem a concordância do consumidor idoso, gerando a estes vários prejuízos de ordem moral e material.

Em alguns casos como estes, a modalidade de operação das instituições bancárias nas fraudes de contratos de empréstimos consignados funciona das seguintes maneiras: a primeira é quando o banco não oferece o contrato de empréstimo consignado ao consumidor idoso, e, mesmo sem sequer existir a ciência do contrato pelo consumidor, a instituição bancária deposita o valor liberado do empréstimo na conta de titularidade da pessoa idosa para tentar validar a contração.

Em um caso similar, o STJ em 2011 julgou em sede de Recurso Especial nº 1199782 por meio do Tema 466, quanto a responsabilidade objetiva das instituições bancárias em razão dos danos gerados pelos empréstimos fraudulentos, inclusive os que utilizam documentos pessoais fraudados. O entendimento do STJ neste julgado levou em consideração a caracterização do fortuito interno, que será estudado mais detalhadamente no tópico 4.1 deste trabalho, pela qual a responsabilidade das instituições bancárias são originadas do risco do empreendimento (STJ, 2011).

Outro caso que é percebida a conduta abusiva por parte das instituições bancárias é quando não há anuência do consumidor idoso quanto a contratação de empréstimo consignado, tão pouco o valor foi depositado em conta de sua titularidade, fazendo com que a fraude fique ainda mais evidente. Conforme destaca Leonardo Bessa e Walter Moura (2014), existem princípios que devem reger uma relação contratual:

Entre os princípios desta visão tradicional do contrato – denominada teoria contratual clássica – destacam-se dois: 1) liberdade contratual; 2) força vinculante dos contratos. O primeiro decorre da ideia de autonomia da vontade e consiste na liberdade de contratar, na escolha do parceiro contratual, bem como na definição do conteúdo do contrato. O segundo princípio, identificado entre os juristas pela expressão latina *pacta sunt servanda*, significa que o contrato “faz lei entre as partes”, ou seja, concluído o contrato estão as partes a ele vinculadas e obrigadas a cumprir seu conteúdo, cabendo ao Estado, com uso da força, se necessário, assegurar a execução dos acordos.

Nesse viés, há casos que as instituições bancárias não conseguem comprovar a validade por meio de um contrato de empréstimo consignado válido, uma

vez que a contratação se deu de maneira ilícita e abusiva, ou seja, sem a concordância da principal parte dessa relação de consumo, que é o consumidor idoso. Logo, frente a falha na liberdade contratual ante ausência de autonomia da vontade de contratação por parte dos consumidores idosos que são vítimas das fraudes de empréstimos consignados incluídos sem a sua autorização, se faz imprescindível a atuação do Estado para garantir a proteção a este público das práticas abusivas realizadas pelas instituições financeiras.

Além disso, na prática, o que se espera é que os fornecedores tenham condutas que respeitem os consumidores, no mínimo aguardando a iniciativa do consumidor de ter para si os produtos ou serviços, sendo presumido que o primeiro passo de vontade de adquirir seja de iniciativa do consumidor e não do fornecedor (Bessa; Moura, 2014).

Assim, o que se espera da conduta de instituições bancárias em uma relação de consumo que envolva a pessoa idosa, é que o consumidor tenha a iniciativa de externar a vontade de adquirir o empréstimo consignado e não que essa decisão seja de iniciativa das instituições bancárias, ao incluir as pessoas idosas em contratos de empréstimo consignado sem autorização e, portanto, configurando em uma conduta abusiva proibida pelo CDC.

4 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO EM 2022

O presente capítulo tem o objetivo de analisar a responsabilidade civil das instituições bancárias nos contratos de empréstimo consignado no ano de 2022, assim como verificar a maneira que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão tem proferido os julgamentos nestes casos. Para tanto, primeiro se esclarece quanto a responsabilidade civil aplicada às instituições bancárias, após isso se analisa a aplicabilidade da primeira e terceira teses fixadas no IRDR nº 53.983/2016 nos casos de contratos de empréstimo consignado que o consumidor é uma pessoa idosa.

4.1 A responsabilidade civil aplicada às instituições bancárias

Conforme destaca Cláudia Pereira e Roberta Silva (2020), a responsabilidade civil prevista no Código Civil tem o fim de reparar o dano causado por outra pessoa, sendo aplicado quando o indivíduo lesa o direito de outrem por meio de condutas ilícitas. Já os autores Pablo Stolze e Pamplona Filho (2019), definem a responsabilidade civil como uma obrigação necessária a ocorrência de uma conduta ilícita que causará impactos no âmbito jurídico.

Nessa perspectiva, a responsabilidade civil é destinada a ser aplicada nos casos que há uma conduta que gerou danos a alguém, seja este dano patrimonial ou extrapatrimonial. Isso se justifica pelo fato de que as condutas, quando praticadas de forma contrária a determinação legal, poderão violar direitos e ocasionar consequências negativas, fazendo com se tenha a necessidade de responsabilizar civilmente o causador do dano.

Outrossim, o objetivo da responsabilidade civil pode ser explicado sob dois aspectos importantes, sendo o primeiro referente a imposição de que a pessoa cumpra uma obrigação, ou seja, a impor ao indivíduo que causou a lesão seja obrigado a reparar o dano; já o segundo corresponde ao não cumprimento de algum dever, fazendo com que isso cause lesões a direitos de outras pessoas (Nader, 2016).

Aplicando aos contratos de empréstimos consignados realizados entre instituições bancárias e pessoas idosas, quando verificado o dano gerado ao agente pela prática de alguma fraude bancária, cabe a imposição de reparação por este dano.

Há, ainda, nessa relação de consumo, a possibilidade de as instituições financeiras que causarem dano ao consumidor idoso serem responsabilizadas civilmente por ter cometido atitudes omissivas, ou seja, por não cumprir o dever legal de proteger os consumidores idosos.

Ademais, tendo em vista que a relação entre o consumidor idoso e as instituições financeiras é uma relação de consumo, deve ser aplicada a responsabilidade objetiva quando existir um acidente de consumo. Conforme destaca Luciana Mahuad e Cassio Mahuad (2015), a responsabilidade civil objetiva é fundamentada sob o prisma da teoria do risco, trazendo o vínculo entre a obrigação de reparação por parte do fornecedor e o risco que o exercício do empreendimento pode gerar ao consumidor. Nessa perspectiva, é possível pontuar que as instituições financeiras, diante da ocorrência de um acidente de consumo, devem reparar pelo dano independente de culpa.

Antes da vigência do CDC, conseguir a indenização em razão da ocorrência de dano ao consumidor era um obstáculo, tendo em vista que era imprescindível a demonstração de culpa do defeito causado pelo fornecedor do produto ou serviço. Na prática, era necessário comprovar se o fornecedor agiu com negligência, imprudência ou imperícia, se tornando uma demanda muito difícil, o que ocasionava em várias demandas judiciais sem êxito (Bessa; Moura, 2014).

Conforme destaca Leonardo Bessa e Walter Moura (2014), com o surgimento do CDC, a necessidade de comprovar a culpa por parte do fornecedor passou a não ser mais considerada na prática jurídica, principalmente com a explícita determinação dos artigos 12 e 14 do CDC, não dependendo da demonstração de conduta intencional ou negligente do fornecedor.

Nesse cenário, com a aplicabilidade do artigo 14, caput, do CDC à relação de consumo entre o consumidor idoso e as instituições bancárias, quando o fornecedor prestar informações não suficientes ou não adequadas a pessoa idosa, é cabível a responsabilidade objetiva da instituição financeira, independentemente da existência de culpa (Brasil, 1990).

A intenção do legislador, ao determinar a não necessidade de comprovação de culpa prevista no artigo 14 do CDC, é de proteger a parte mais vulnerável da relação, sendo o consumidor. No caso dos contratos que o consumidor é a pessoa idosa, essa proteção é ainda urgente em razão da cautela ainda visível de proteger

os consumidores idosos das fraudes bancárias no mercado, o que torna difícil a comprovação do dano por parte da parte mais vulnerável desta relação.

Ademais, conforme pontuar por Renara Santos (2018), nessa relação de consumo que envolve instituições bancárias, quanto maior é o exercício das atividades, maior é a possibilidade de responsabilidade civil das instituições financeiras. Isso pode ser justificado pelo fato de que os bancos ocupam um papel de poder maior se comparado ao consumidor, que é um indivíduo dotado de vulnerabilidades e sendo hipervulnerabilidade no caso do consumidor idoso, fazendo com que tenha mais acesso a formar de comprovar que não concorreu para prática de danos.

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de indenização por danos morais e danos materiais, proporcional ao dano gerado, quando for comprovada a responsabilidade civil da instituição bancária pela inclusão de um empréstimo consignado sem a autorização e consentimento do consumidor idoso, aproveitando da hipervulnerabilidade desse público para concorrer a prática de atos ilícitos.

Nesse mesmo sentido, entende os autores Adriano Santos e Wilson Machado (2019) acerca da necessidade de indenização por danos morais e materiais proporcionais aos danos gerados:

Vale, contudo, atentar para o artigo 5.º, inciso V, que possibilita o direito de resposta proporcional ao agravo, com a respectiva indenização por dano material, moral ou à imagem. De modo que a nossa Lei Maior, sob os auspícios do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana, definiu que ninguém será submetido ao constrangimento e à lesão de quaisquer ordens, que interfira no seu desenvolvimento e na capacidade de autodeterminação, seja pelo Estado ou por outro ente.

Exemplificando, indenização por danos morais pode ser percebida quando a instituição bancária inclui a contratação de empréstimo sem a anuência do consumidor idoso, bem como ainda inscreve o consumidor no cadastro de inadimplentes, causando-lhe danos ao direito de personalidade da pessoa idosa. Nestes casos, a instituição financeira pode ser responsabilizada a indenizar o consumidor idoso por danos morais, tendo em vista que essa conduta pode gerar sérios danos extrapatrimoniais que deve ser analisado no caso concreto.

Além disso, é possível ainda a verificar a responsabilidade civil das instituições bancárias e condenação por danos materiais em razão dos descontos de empréstimo consignado realizados nos proventos do consumidor sem que este tenha contratado. Quando isso ocorre, é cabível que a instituição financeira seja responsabilizada civilmente e condenada com a devolução dos valores descontados indevidamente.

Conforme entende Adriano Santos e Wilson Machado (2019):

No campo do direito civil, notadamente quanto à responsabilidade civil, que tem o alcance, em regra, de compensar os prejuízos sofridos pela vítima, quando lesada no âmbito psicofísico e material, percebe-se que, no caso em tela, invariavelmente, os danos tendem a se repetir. Pela função compensatória da responsabilidade civil não se consegue atingir o controle desejado, uma vez que o montante indenizatório envolve o campo da extensão do dano, como orienta o artigo 944, do Código Civil brasileiro.

Outrossim, ainda que a instituição bancária não seja diretamente a causadora do dano gerado ao consumidor, por exemplo, como é o caso da ausência de cautela por parte dos bancos e das administradoras de cartão de crédito que possibilitam que terceiros realizem compras nos cartões de crédito, a instituição financeira deve ser responsabilizada pelos danos causados por fortuito interno em razão do risco da atividade, conforme esclarece a Súmula nº 479 do STJ já apresentada no capítulo 2 deste trabalho.

Nesse cenário, não seria diferente quando verificada a prática de atos ilícitos cometidos pela instituição bancárias ao realizar contratos de empréstimo consignado sem o consentimento da pessoa idosa, sendo um ato ilícito cometido diretamente pela instituição financeira e que é passível de responsabilidade civil, independentemente da existência de culpa.

4.2 Análise da 1ª e 3ª teses fixadas no IRDR nº 53.983/2016 e sua aplicabilidade âmbito dos contratos de empréstimo consignados das pessoas idosas

É de notório saber jurídico que o IRDR tem o objetivo de resolver demandas de massa de uma maneira isonômica, a fim de diminuir a chance de decisões contrárias e diferentes acerca de uma mesma situação jurídica, tendo em vista que a ocorrência disso geraria insegurança jurídica e ofenderia a igualdade, fazendo com que as pessoas não confiassem na aplicabilidade das leis (Silva,2018).

Nesse prisma, frente a quantidade de demandas processuais que tem como enfoque discutir acerca das contratações fraudulentas realizadas por pessoas dotadas de vulnerabilidades e hipervulnerabilidade, como é o caso da pessoa idosa, que muitas dos casos sequer tinham anuência da contratação, bem como a necessidade de uniformizar o entendimento jurisprudencial acerca da temática, foi necessário o surgimento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

Conforme esclarecido por Aline Silva (2018), o IRDR nº 53.983/2016 surgiu após a alta quantidade de casos que envolvia grande parte de pessoas aposentadas e pensionistas, inclusive em muitas pessoas analfabetas, que estabelecem contratos de empréstimo consignado junto a instituições financeiras sem ter a consciência das características da contratação, como a taxa de juros, bem como não conseguiam ter acesso a todas as informações de maneira clara.

Ademais, conforme noticiado pela OAB do Estado do Maranhão (2017), o intuito do IRDR nº 53.983/2016, é trazer uma discussão ainda mais acentuada acerca dos empréstimos consignados, levando em consideração as informações técnicas, jurídicas e econômicas.

A primeira questão do IRDR nº 53.983/2016 visava responder ao questionamento que gerava muita divergência jurisprudencial no âmbito das contratações de empréstimo consignado, que consiste em entender quem possui o ônus de provar, e em especial a responsabilidade de exibir o contrato, a planilha, o extrato bancário e arcar com a realização da prova pericial grafotécnica requerida pelo magistrado nos autos processuais que discute a autorização de empréstimo consignado. Já a terceira questão do IRDR nº 53.983/2016 tinha por fim apontar se seria cabível a condenação em repetição de indébito nos casos de empréstimos consignados.

Antes das 1ª e 3ª teses firmadas pelo IRDR nº 53.983/2016 não se tinha segurança jurídica se quem deveria apresentar as provas das contratações de empréstimo consignado era o consumidor ou as instituições financeiras, gerando uma divergência jurisprudencial quanto a essa questão. Além disso, antes das teses firmadas pelo IRDR nº 53.983/2016 a repetição de indébito ao caso concreto de empréstimo consignado ficada a critério do entendimento de cada magistrado.

Assim, dentre as quatro teses firmadas por meio do IRDR nº 53.983/2016, é necessário pontuar duas que possuem uma maior relevância no âmbito contratos

de empréstimo consignado que envolve a pessoa idosa, sendo a primeira e terceira tese firmada pelo IRDR nº 53.983/2016:

1ª TESE: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

3ª TESE (Aclarada por Embargos de Declaração): " Nos casos de empréstimos consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como, demonstrada a má-fé da instituição bancária, será cabível a repetição de indébito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis"

Com relação a primeira tese firmada pelo IRDR nº 53.983/2016, importante analisar a sua aplicabilidade no que tange ao ônus de prova. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova ao consumidor se constitui como um direito básico do consumidor, mas a sua aplicação só seria possível nas situações que o juiz analisando o caso concreto identificasse aceitável a alegação do consumidor, bem como quando fosse impossível ao consumidor comprovar em razão da sua hipossuficiência.

Entretanto, na maioria dos casos de fraudes nas contratações de empréstimo consignado, essa análise do juiz ao caso concreto abria margem para não aplicabilidade do que dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, ou seja, decisões que não aceitavam a inversão do ônus da prova mesmo quando necessário acabavam ganhando espaço no ordenamento jurídico. Sendo assim, a primeira tese do IRDR nº 53.983/2016, ao estabelecer que cabe as instituições financeiras comprovar a autenticidade do contrato quando a assinatura for impugnada pelo consumidor, visou garantir uma maior proteção aos direitos básicos do consumidor.

Quanto ao consumidor que é uma pessoa idosa, a aplicabilidade do IRDR nº 53.983/2016 é ainda mais importante, tendo em vista as fragilidades desse público fazem com que seja a parte ainda mais vulnerável dessa relação de consumo, de modo que atribuir à instituição financeira o ônus de comprovar a autenticidade de um contrato que muitas das vezes o consumidor idoso não consegue sequer ter acesso de maneira mais assertiva de analisar a validade da contratação.

Com relação a necessidade de aplicação das teses fixadas no IRDR nº 53.983/2016, cumpre esclarecer a linha de entendimento adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ao adotar a primeira tese fixada pelo IRDR no de impugnação por parte do consumidor da autenticidade de assinatura:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO IRDR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. SEM JUNTADA DO EXTRATO BANCÁRIO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL INSUFICIENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Trata o presente agravo da análise da decisão de lavra desta Relatoria nos autos da Apelação Cível nº 0842831-81.2017.8.10.0001, a qual negou provimento ao recurso do Agravante, mantendo a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caxias, que julgou improcedente pedido formulado nos autos da Ação Declaratória de Inexistência Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, que move em desfavor do **Banco Itaú Consignados S/A**, ora recorrido.

II – O banco Apelado apresentou prova capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC/2015, ao comprovar que houve o efetivo empréstimo discutido nos autos, inclusive com a apresentação de contrato perfeitamente assinado por testemunhas e documentos pessoais do autor, conforme documento de Id. 14414930, além de extrato de pagamento, razão pela qual a relação existente é perfeitamente legal, firmada segundo o princípio da boa-fé, não merecendo, pois, reparos a sentença de primeiro grau quanto à improcedência da demanda.

III – Caberia a parte autora o ônus da prova, que no caso concreto restou fraco do ponto de vista legal, já que apenas afirma a existência de fraude no empréstimo indicado, porém, sem colacionar qualquer documento comprovando que não recebeu o valor (extrato bancário da data do empréstimo), ao contrário do requerido que colacionou documentos idôneos desconstituindo as alegações postas na peça inaugural. (TJ- MA – AC: 0842831-81.2017.8.10.0001, Relator José de Ribamar Castro, Data do Julgamento: 09/05/2022, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data e Publicação 13/05/2022)

Dessa maneira, nos processos judiciais que discutem as contratações de empréstimo consignado fraudulentas, ou seja, quando as instituições bancárias realizam a inclusão do contrato sem a autorização do consumidor idoso, aproveitando-se das fragilidades que muitas das vezes estão relacionadas ao estado de saúde, intelectualidade e etc., caso a instituição financeira apresente um contrato à sua defesa e o consumidor impugnar a assinatura presente neste documento, é imprescindível que a parte contrária do processo comprove se a assinatura é do autor ou não.

A necessidade da instituição financeira provar que a assinatura constante no contrato de empréstimo consignado partiu do punho cartográfico do consumidor idoso é um avanço importante para evitar a fraude bancárias contra a pessoa idosa, tendo em vista em alguns casos não são assadas informações claras da contratação ao consumidor idoso, mas em outros casos o consumidor idoso sequer assinou o documento, ou seja, as assinaturas foram falsificadas (Luz; Figueiredo, 2022).

Assim, a não observância do ônus de provar que recai aos bancos quando o consumidor contesta a assinatura presente no contrato de empréstimo poderá ensejar em cerceamento de defesa, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que reconheceu a nulidade da sentença que não aplicou a primeira tese firmada no IRDR nº 53.983/2016:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO. CONTRATO NÃO RECONHECIDO PELA PARTE. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE AFIRMA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA ANULADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Juízo de 1º grau julgou a lide entendendo pela parcial procedência dos pleitos autorais, por entender que houve "falsa manifestação de vontade de um dos contratantes", no contrato de financiamento nº 28274627. 2. É necessário a realização de perícia técnica para averiguar a autenticidade da assinatura, aposta no contrato que foi juntado nos autos da ação de inexistência de débito, uma vez que a assinatura de eventual contrato altera consideravelmente o resultado do julgamento. 3. Compulsando os autos, nota-se que tal pedido foi devidamente elaborado pelo réu, ora apelante, através da contestação (fl. 53v), não sendo atendido pelo Magistrado. 4. Sentença anulada. Recurso Parcialmente provido. Retorno dos autos ao 1º grau para regular prosseguimento do feito." (TJ-MA - AC: 00002507320128100029 MA 0320072018, Relator: JOS JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 21/02/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2019 00:00:00)

Ademais, no que tange a aplicabilidade da terceira tese firmada pelo IRDR nº 53.983/2016, que dispõe sobre a repetição de indébito nos casos que for constatada a inexistência ou irregularidade no contrato de empréstimo consignado entre as instituições bancárias e o consumidor, é importante pontuar o avanço nos casos que o consumidor é uma pessoa idosa, uma vez que quando essa tese é analisada sob a óptica da proteção aos direitos da pessoa idosa traz, em certa medida, uma consequência reparadora aos bancos que praticam essas condutas fraudulentas.

À luz desse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão proferiu decisão que reconheceu o cabimento da repetição de indébito, em consonância a terceira tese fixada pelo IRDR nº 53.983/2016:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MANTIDA EM FAVOR DO APELADO. SENTENÇA QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM O IRDR Nº 53.983/2016. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DO RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO. PROVA DOCUMENTAL DESFAVORÁVEL À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUMINDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Nos termos do julgamento do IRDR nº 53.983/2016,

restou estabelecida a Tese 1, segundo a qual independentemente da inversão do ônus da prova (art 6º VIII d a qual independentemente da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), cabe à instituição financeira, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico. 2. Não demonstrada a legitimidade do contrato e dos descontos, incide sobre a instituição bancária a responsabilidade civil objetiva pelo dano causado à vítima do evento danoso, sendo irrelevante a existência ou não de culpa, a teor da Súmula nº 479 do STJ. 3. Repetição do indébito configurada, cabendo à instituição financeira o pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados de modo indevido no benefício do Apelado, conforme previsto no art. 42, parágrafo único do CDC. **Tal conclusão, encontra-se em consonância com a 3ª Tese firmada pelo Pleno desta Corte de Justiça no julgamento do IRDR nº 53983/2016, segunda a qual "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis".** 4. Demonstrado o evento danoso e a falha na prestação do serviço, entende-se devida a reparação pecuniária a título de dano moral cujo valor deve ser mantido em R\$ 2.811,00 (dois mil e oitocentos e onze reais) por refletir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Apelação Cível conhecida e improvida. 6. Unanimidade. (ApCiv 0150622020, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/10/2020, DJe 11/11/2020) (grifos acrescidos)

Portanto, diante dos inúmeros casos de fraudes bancárias nos últimos anos, as teses firmadas pelo IRDR nº 53.983/2016 se mostram essenciais para comprovar judicialmente as fraudes de empréstimo consignado realizadas por instituições bancárias contra os consumidores, principalmente contra o público de consumidores hipervulneráveis que são as pessoas idosas.

4.3 Análise dos requisitos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em 2022 na responsabilidade civil das instituições bancárias por fraude de empréstimo consignado

Para o desenvolvimento do presente tópico foi realizada pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do Maranhão, qual seja www.tjma.jus.br especificamente em comunicações processuais do Diário da Justiça Nacional do Estado do Maranhão, buscando por TJMA e utilizando como marcador conceitual a palavra-chave “empréstimo consignado” referente ao ano de 2022.

Por meio deste filtro, foram encontradas 748 comunicações processuais, sendo que para o desenvolvimento da presente pesquisa serão analisadas apenas as que correspondam aos seguintes critérios: (1) a parte autora do processo é pessoa

idosa, ou seja, maior de 60 (sessenta) anos; (2) processos que a parte autora alega não ter contratado o empréstimo consignado; (3) comunicações processuais que tenham natureza de Acórdão ou Decisão Monocrática em sede de julgamento do Recurso de Apelação ou Agravo Interno por não interessar ao objetivo do trabalho as decisões proferidas em sede de julgamento de Agravo de Instrumento ou Embargos de Declaração, tendo em vista que o fim desta pesquisa é chegar aos requisitos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em 2022 na responsabilidade civil das instituições bancárias por fraude de empréstimo consignado.

Nesse viés, por meio desses critérios utilizados como levantamento jurisprudencial, se chegou ao banco de dados presente no Apêndice A, que corresponde a 35 de julgados no ano de 2022 relacionadas a temática discutida no presente trabalho. Além disso, os julgados presentes no banco de dados do Apêndice A, foram enumeradas e separadas pelo número do processo, ano e a ementa do julgado.

Assim, passa-se a identificação das jurisprudências que são suficientes para representar o objeto de estudo deste trabalho, referentes aos julgados de nº 1 ao nº 08 presentes no Apêndice A, uma vez que demonstram claramente os critérios utilizados pelo TJMA com relação a responsabilidade civil das instituições bancárias por fraude de empréstimo consignado no ano de 2022.

O primeiro julgado é o de nº 1, presente no Apêndice A, originada da 5ª Câmara Cível, sendo uma Decisão Monocrática proferida em julgamento de Recurso de Apelação, caso em que o autor alega a inclusão de empréstimo consignado descontado no seu benefício previdenciário sem a sua autorização. Em que pese as alegações formuladas pelo autor, em sede de sentença o juízo de primeiro grau julgou improcedentes dos pedidos formulados na inicial, o que ensejou o Recurso de Apelação interposto pela parte autora.

Entretanto, a Decisão Monocrática que julgou o Recurso de Apelação interposto pelo autor manteve a sentença improcedente, sob o fundamento que a instituição bancária comprovou a legalidade da contratação por meio do requisito que corresponde a apresentação da cédula de crédito bancário com documentos pessoais do autor, bem como por meio de outro requisito que é o extrato de pagamento, sendo documentos suficientes para identificar neste caso que a relação existente não é ilícita, não havendo responsabilidade civil aplicada à instituição bancária.

O segundo julgado é o de nº 2, constante no Apêndice A, originada da 3ª Câmara Cível, sendo uma Decisão Monocrática proferida em julgamento de Recurso de Apelação, que a parte autora contesta a realização de um empréstimo consignado pelo banco réu, sem o seu consentimento. O juízo de base julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, declarando o contrato como nulo, bem como condenando a parte ré a restituição dos valores descontados no benefício previdenciário do autor e a parte autora a restituição ao réu referente ao valor da TED recebida. A parte ré interpôs Recurso de Apelação a fim de reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos dispostos na inicial e a parte autora interpôs Recurso de Apelação requerendo também a condenação por danos morais.

A Decisão Monocrática que julgou os recursos, negou provimento ao recurso da instituição bancária e deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo autor, declarando o negócio jurídico como nulo, condenando o réu com restituição em dobro dos valores descontados, bem como fixando a indenização por danos morais no quantum equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A presente Decisão Monocrática de provimento tem, principalmente, como fundamento a invalidade do contrato apresentado pelo banco, sendo o primeiro critério, já que a parte autora é analfabeta e no documento não continha a assinatura a rogo, bem como a TED apresentada pelo réu era apenas um *print* de um sistema interno do banco, sendo o segundo critério, poderia ser alterada de maneira unilateral.

O terceiro julgado é o de nº 3, constante no Apêndice A, originada da 1ª Câmara Cível, sendo uma Decisão Monocrática proferida em julgamento de Recurso de Apelação, em processo que o autor alega que o banco réu desconta em seu benefício referente a um empréstimo consignado que não contratou. O juízo de base julgou improcedentes os pedidos do autor, tendo este interposto Recurso de Apelação contra a sentença.

Em sede de Decisão Monocrática, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo autor, sustentando que a instituição financeira anexou aos autos um contrato válido, sem indício de fraude, com assinatura a rogo e duas testemunhas em razão da parte autora ser analfabeta. Além disso, a Decisão Monocrática fundamenta que o valor do empréstimo consignado foi transferido para conta bancária de titularidade do autor, fazendo com não fosse possível identificar a responsabilidade civil da instituição financeira.

O quarto julgado é o de nº 4, disposto no Apêndice A, originada da 3ª Câmara Cível, que corresponde a uma Decisão Monocrática proferida em julgamento de Recurso de Apelação, em processo que a parte ré anexou aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado, demonstrativo de evolução de dívida, bem como TED do valor para conta da autora.

Além disso, o julgado na Decisão Monocrática sustenta que, tendo o réu apresentado o comprovante de transferência do valor, fica evidente que o autor se beneficiou do valor depositado em sua conta. E mais, afirma que não é possível crer que a instituição bancária tenha fraudado o contrato só para que a autora tenha benefícios com o valor depositado em sua conta bancária.

Assim, dispensando a necessidade de perícia grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura da parte autora, o presente julgado dispensou o cabimento de indenização por danos morais e materiais, bem como não ensejar a responsabilidade civil aplicada a instituição financeira, tendo em vista que o banco agiu no exercício regular de direito ao descontar valores a título do empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora.

Já o julgado de nº 5, originado da 2ª Câmara Cível do TJMA, conforme disposto no Apêndice A, que se refere a Acórdão proferido em sede de julgamento do Recurso de Apelação interposto contra sentença de base que julgou improcedentes os pedidos da autora, com base no fundamento de que a instituição financeira logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação de empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora, que interpôs Recurso de Apelação em face da sentença improcedente.

No entanto, em sede de julgamento, o Acórdão deu provimento ao do Recurso de Apelação interposto pela autora, pontuando pela necessidade de realização de perícia grafotécnica, tendo em vista que a parte autora alega que a assinatura presente no documento não é sua. Assim, o Acórdão decide pela anulação da sentença de base, bem como que seja realizada a perícia grafotécnica requerida pela autora.

É possível perceber por meio desse Acórdão da 2ª Câmara Cível do TJMA é que além da apresentação do contrato por parte da instituição financeira, é de comprovar se realmente a assinatura disposta no documento partiu do punho cartográfico da consumidora, tendo em vista que a mesma impugna a autenticidade da assinatura. Assim, o critério utilizado foi conforme a previsão aa 1ª tese do IRDR

nº 53.983/2016, já discutida no tópico anterior deste trabalho, a fim de responder se a instituição bancária poderá ou não ser responsabilizada civilmente neste caso.

O sexto julgado é o de nº 6, disposto no Apêndice A, que esclarece quanto a Decisão Monocrática originada pela 3ª Câmara Cível do TJMA, em caso que o autor alega não ter contratado empréstimo consignado descontado no seu benefício de aposentadoria. Embora o juízo de base tenha julgado improcedentes os pedidos do autor, em sede de julgamento do Recurso de Apelação em face da sentença de base interposto pelo autor, a Decisão Monocrática deu provimento ao Recurso de Apelação do autor, sob o fundamento de que o banco réu não juntou aos autos o contrato objeto da ação, tão pouco o comprovante de transferência na conta da pessoa idosa, juntado apenas fragmentos do contrato e comprovante de DOC em momento posterior ao seu momento de defesa.

Dessa maneira, a 3ª Câmara Cível do TJMA declarou o contrato de empréstimo consignado como nulo, condenando o banco a restituir à autora os valores descontados em dobro, bem como a pagar indenização por danos morais, em razão da lesão ao autor pelos descontos realizados em seu proventos de aposentadoria.

Importante pontuar que neste caso o contrato de empréstimo consignado foi considerado nulo, tendo restado comprovada a nulidade do negócio jurídico por parte da instituição bancária, conforme a previsão do artigo 166, inciso V, do CC, ante a ausência de validade disposta no artigo 104, do CC.

O sétimo julgado é o de nº 07, presente no Apêndice A, originado da 4ª Câmara Cível do TJMA, que por meio de Decisão Monocrática, ao julgar Recurso de Apelação interposto pela autora em face da sentença de base improcedente, deu provimento ao Recurso de Apelação com base no fundamento de que a contratação é nula em razão do réu ter juntado um contrato de empréstimo consignado sem assinatura a rogo, tendo em vista que a autora é analfabeta. Ademais, o julgado também pontua sobre a existência de extratos de pagamento e documentos pessoais da autora anexados aos autos do processo pela instituição financeira.

A Decisão Monocrática da 4ª Câmara Cível do TJMA utilizou como requisitos para análise do contrato os extratos de pagamento, bem como os documentos pessoais da parte autora para analisar quanto a invalidade da contratação de empréstimo consignado firmada pela instituição financeira. Entretanto, o critério crucial para identificar a fraude realizada pelo banco foi o contrato de empréstimo consignado, que neste caso não possui requisitos de validade.

O oitavo julgado é o de nº 08, presente no Apêndice A, originado da 3ª Câmara Cível do TJMA, que através de Decisão Monocrática em sede de julgamento de Recurso de Apelação, reformou a sentença de base e declarou como nulo o negócio jurídico firmado pela instituição bancária, além de condenar o réu a indenizar a autora pelos danos morais e materiais gerados.

A referida Decisão Monocrática da 3ª Câmara Cível do TJMA utilizou como critérios para julgamento o fato do banco réu não ter comprovado a contratação por meio da apresentação do contrato de empréstimo consignado autorizado pelo autor, assim como não anexou os extratos de transferência para a conta de titularidade do autor no momento de defesa da instituição financeira. Assim, com base nestes requisitos, foi identificado que a parte autora foi vítima de um empréstimo consignado fraudulento realizado pela instituição bancária.

Dessa forma, diante da análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no ano de 2022 apresentados, é possível esclarecer que os principais requisitos utilizados neste Tribunal nos casos que o consumidor contesta judicialmente a inclusão de empréstimo consignado em seus proventos, em razão de não ter contratado, é a apresentação por parte da instituição bancária do contrato de empréstimo consignado e o comprovante de transferência do valor na conta de titularidade da pessoa idosa.

Ademais, em que pese terem sido encontrados 35 julgados acerca da temática discutida no presente trabalho, os 08 julgados apresentados neste tópico se mostram suficientes para concluir que os requisitos utilizados pelo TJMA nos casos dos contratos de empréstimos consignados fraudulentos realizados por instituições financeiras contra os consumidores que são pessoas idosas são a análise do contrato, bem como a existência de valores depositados na conta do consumidor, sendo todos os outros julgados presentes no Apêndice A com entendimento similar aos discutidos neste tópico.

Além disso, o entendimento do TJMA em 2022 no que tange a utilização desses requisitos é justificado pela consonância ao que dispõe o artigo 926, caput, e 297, inciso III, do CPC, tendo em vista que cumpre ao dever de proferir decisões estáveis, íntegras e coerentes, bem como a observância do Tribunal com relação a resolução de demandas repetitivas fixada por meio do IRDR nº 53.983/2016 (Brasil,2015).

Assim, resta claro que quando percebido algum vício no contrato ou a não comprovação válida de que o valor tenha sido transferido para conta bancária do consumidor idoso, como nos casos dos julgados de nº 02,05,06,07 e 08 presentes no Apêndice A, Recurso de Apelação foi julgado provido em favor do consumidor, gerando a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado.

E, ainda, é cabível inferir que por meio dos julgados analisados, que a responsabilidade civil objetiva das instituições bancárias, como sendo as partes fornecedoras da relação de consumo, é visível quando o TJMA em suas decisões estabelece a condenação aos bancos a restituírem em dobro os valores indevidos descontados dos proventos do consumidor idoso, bem como estabelece a indenização por danos morais por terem gerado danos extrapatrimoniais.

5 CONCLUSÃO

Inicialmente, é possível considerar que a pessoa idosa, público alvo discutido neste trabalho, é tratada pelo CDC de acordo com vulnerabilidade, ou seja, como sendo hipervulneráveis. A hipervulnerabilidade da pessoa idosa na relação de consumo, em síntese, consiste em considerar que diante da existência de vulnerabilidades comuns a todos os consumidores, o consumidor idoso possui fragilidades que vão além daquela comum aos outros consumidores em geral, tornando-o ainda mais vulnerável na relação de consumo.

Essa hipervulnerabilidade dos consumidores idosos é percebida por meio das diversas fragilidades que esse público pode ter. A título de exemplo, essas fragilidades podem ser em razão do estado de saúde, nível de escolaridade, grau de intelectualidade e outras situações práticas que possibilitam uma maior vulnerabilidade às pessoas com idade a partir de 60 (sessenta) anos.

Entretanto, em que pese o ordenamento jurídico prever o tratamento de proteção diferenciado a esse público de consumidores, com base nas disposições protetivas emanadas da CRBF/88, CDC e Estatuto do Idoso, na realidade em muitos casos o consumidor idoso é visto como público alvo pelas instituições bancárias para obtenção de lucro de maneira mais “fácil”, tendo em vista que os consumidores idosos em sua maioria sequer conseguem ter entendimento sobre os contratos de empréstimo realizados pelas instituições financeiras.

Além disso, essa facilidade para utilizar a pessoa idosa como um consumidor fácil de ser manipulado é percebida também nos casos das fraudes de empréstimos consignado realizadas por instituições financeiras, modalidade que os descontos ocorrem diretamente no benefício previdenciário do consumidor. Por meio dessas fraudes as instituições bancárias descontam do benefício previdenciário valores mensais referentes a inclusão de empréstimo consignado, sem a anuência do consumidor idoso.

Resta claro pontuar que quando essas fraudes bancárias ocorrem, as instituições bancárias devem ser responsabilizadas civilmente em razão dos danos morais e materiais gerados ao consumidor idoso. No âmbito dos julgados proferidos pelo TJMA em 2022 no que tange as fraudes de empréstimo consignado analisados neste trabalho, é possível verificar a responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras comprovada a inclusão sem autorização do consumidor idoso.

Ademais, por meio dos julgados objetos de análise neste trabalho, é possível inferir que os requisitos utilizados pelo TJMA para responsabilizar as instituições financeiras pela inclusão do contrato de empréstimo consignado sem a anuência do consumidor idoso estão relacionados a verificação de validade do contrato, bem como a comprovação de que o valor do empréstimo foi transferido para conta bancária do consumidor, ou seja, se de alguma forma a pessoa se “beneficiou” com a contratação.

Ocorre que, em que pese o contrato de empréstimo consignado seja importante para comprovar a fraude bancária realizada pela instituição bancária, o valor transferido para a conta bancária do consumidor idoso não deveria ser levado em consideração como um requisito tão imprescindível, tendo em vista que em alguns julgados que tenham como decisão a ausência de responsabilidade civil dos bancos a comprovação de transferência bancária foi utilizada como uma prova essencial atrelada ao contrato de empréstimo consignado, conforme é possível verificar no julgado de nº 01, presente no Apêndice A.

No entanto, na prática, diante das hipervulnerabilidades que o consumidor idoso possui, não é difícil constatar que muitas das vezes sequer consegue discernir que o valor do empréstimo está disponibilizado em sua conta bancária, mesmo sem o mesmo ter solicitado ou autorizado. Nessa perspectiva, atrelar o comprovante de transferência ao mesmo valor probatório que o contrato de empréstimo acaba sendo um parâmetro baseado na realidade vivenciada por consumidores idosos que são vítimas das fraudes de empréstimos bancários.

Ademais, percebendo as fragilidades que o consumidor idoso possui, bem como a necessidade de obtenção de lucro, as instituições bancárias utilizam a transferência na conta bancária do consumidor idoso como modalidade de operação para tentar validar a contratação, tanto é que nem sempre as instituições financeiras apresentam o contrato bancário válido, apenas o comprovante de transferência, conforme é possível constatar no caso do julgado de nº 07, presente no Apêndice A.

Outrossim, vale pontuar ainda que não deve ser descartada a possibilidade da conta bancária do consumidor idoso estar sendo acessada por terceiros, situação comum de fraude ao sistema de segurança de bancos, tendo em vista que as informações pessoais ficam armazenadas no sistema de dados das instituições bancárias. Nesses casos, é possível perceber que há o valor do empréstimo consignado depositado na conta de titularidade do consumidor, mas não há anuência

deste consumidor quanto a contratação do empréstimo consignado, trazendo prejuízos ao consumidor idoso.

Dessa maneira, por meio da análise dos julgados do TJMA em 2022 presentes nesse trabalho, no que tange a responsabilidade civil das instituições bancárias nos casos de fraudes empréstimo consignado, é possível concluir que os requisitos utilizados estão na existência de contrato válido, e, ainda, de comprovante de transferência com o valor depositado na conta bancário de titularidade do consumidor idoso.

Portanto, é notório a insegurança jurídica que essa situação pode trazer, levando em consideração que o comprovante de transferência não pode gerar validade da contratação de empréstimo consignado se analisadas as fragilidades que o consumidor idoso possui. Isso faz com que o comprovante de transferência do valor do empréstimo consignado na conta do consumidor não seja utilizado como o mesmo valor comprobatório que o contrato válido à título de comprovação da validade da contratação, sendo importante a realização de perícia grafotécnica quando o consumidor questionar a autenticidade da assinatura presente no contrato.

Dessa maneira, embora o TJMA tenha um entendimento estável, íntegro e coerente em seus julgados nos casos de empréstimo consignados, é importante sustentar a necessidade de ter como fundamento julgados que analisem de forma mais crítica os contratos de empréstimo consignado, sem atribuir ao comprovante de transferência bancária como requisito imprescindível para ensejar a responsabilidade civil aplicada às instituições bancárias, mas sim a validade do contrato no que diz respeito a autenticidade de assinatura do consumidor idoso, com o fim de garantir ainda mais proteção e segurança jurídica a este público hipervulnerável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. Coleção esquematizado. Coordenador Pedro Lenza. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ALVES, Fabrício Germano; MEDEIROS, Mayara Vívian de. A proteção jurídica do idoso como consumidor hipervulnerável. **R. Jur. Fa7**, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 13-27, abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/1210/937/>. Acesso em: 01 set. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estatísticas monetárias e de crédito**. 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasmonetariascredito>. Acesso em: 07 out. 2023.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 476.428-SC**, j. 19.04.2005, Relatora. Min. Nancy Andrighi.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 57.974-RS**, DJ. 29.05.1995, Relator Ruy Rosado de Aguiar.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1871326-RS**, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 01.09.20.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp. 1199782-PR**. Tema Repetitivo 466. Rel. Luis Felipe Salomão. j. 12.11.2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADI nº 2.591/DF**. Tribunal Pleno. Rel. Eros Grau. DJe 29.09.2006.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ-MA), **Apelação Cível**. Processo 0842831-81.2017.8.10.0001. Quinta Câmara Cível. Rel. José de Ribamar Castro. Data do Julgamento: 09/05/2022 Data e Publicação 13/05/2022)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ-MA), **Apelação Cível** 0150622020. Quinta Câmara Cível. Rel. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. Data do Julgamento: 26/10/2020 Data e Publicação 11/11/2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ-MA), **Apelação Cível** 0320072018. Processo nº 00002507320128100029. Sexta Câmara Cível. Rel. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. Data do Julgamento: 21/02/2019. Data e Publicação 28/02/2019.

BRASIL. **Institui a Constituição da República Federativa de 1988**. Brasília, DF, 05 outubro.1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estabelece o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 01 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 01 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

CARNEIRO, Natália Karolina Farias. **Superendividamento do consumidor: a hipervulnerabilidade do idoso no âmbito de contratos de concessão de crédito**. 2019. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso, Mato Grosso, 2019. Disponível em: https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/2078/1/TCC_Nat%C3%A1lia%20Karolina%20Farias%20Carneiro_2019.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

CAS, Thiago Schlottfeldt Nascimento da. Da vulnerabilidade a hipervulnerabilidade: o idoso frente ao mercado de consumo. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 18-32, dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/4705/pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

CORTEZ, Tereza Rebeca Pinto. Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade dos consumidores: uma análise acerca do rol não taxativo do Inciso IV, artigo 39, do Código de Defesa Do Consumidor. **Revista Fides**, v. 11, n. 1, 16 jul. 2020. Disponível em <http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/458>. Acesso em 08 mai. 2023.

COSTA, Carlos José de Castro; CASTRO NETO, Adenilson Poubel de. Hipervulnerabilidade do consumidor idoso nos contratos de empréstimo consignado. **Diálogos em Direito**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 419-442, 2022. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20220626013433/https://opuscitatum.org/opuscitatum/article/download/38/30>. Acesso em: 10 jul. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. **DPE/MA conscientiza idosos sobre violência financeira em Imperatriz**. 2019. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/6391/dpema-conscientiza-idosos-sobre-violencia-financeira-em-imperatriz>. Acesso em: 31 set. 2023.

DOLL, Johannes; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos. **Revista de Direito do Consumidor RDC**. V. 107. set/out. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.107.11.PDF. Acesso em 16 set. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos, Teoria Geral e Contratos em Espécie**. v. 4. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 73-74.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil**, v. 3: Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRANDCHAMP, Leonardo. **Empréstimo consignado: entenda como funciona e quando usar**. Rede Jornal Contábil, 2023. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/emprestimo-consignado-veja-como-funciona-e-quando-usar/>. Acesso em: 29 set. 2023.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Proporção de pessoas, por grupo de idade. Tabela 7365. Estado do Maranhão: IBGE, 2018. Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7365>. Acesso em 04 nov. 2023.

LIMA, Mariana Marques. **O superendividamento do consumidor baiano diante das principais práticas abusivas das instituições financeiras e a incidência do decreto estadual 10.148/06**. 2018. 72 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/26400>. Acesso em: 10 out. 2023.

LUZ, Andrelize da Cruz; FIGUEIREDO, Marcelo. **Empréstimo consignado: a hipervulnerabilidade da pessoa idosa consumidora frente ao empréstimo consignado**. 2022. 30 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade Três Pontas, Três Pontas, 2022.

MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugenio; MAHUAD, Cassio. **Responsabilidade civil**. Coordenação Alexandre Dartanhan de Mello Guerra, Marcelo Benacchio. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/EPM/Obras/ResponsabilidadeCivil.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023. Página 46.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do consumidor, 6 ed., São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

MOREY, Lohran Reis Bernardino; AGUIAR, Lucas Alves de; GOMES, Sebastião Edilson Rodrigues. Direitos dos Idosos: um olhar acerca das fraudes em empréstimos consignados. **Revista Ibero**, São Paulo, v. 8, n. 5, p. 2675-3375, maio 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5549/2078>. Acesso em: 25 set. 2023.

NADER, Paulo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**, v.7, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. 2014. 547 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/35217/R%20-%20D%20-%20ANDRESSA%20JARLETTI%20GONCALVES%20DE%20OLIVEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 out. 2023.

OLIVEIRA, Ellen Dias; FALEIRO, Geovanna Rosa. **As fraudes nos empréstimos consignados e código de defesa do consumidor: um olhar ao público idoso**. 2022. 17 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Una Catalão, Catalão, 2022.

ORDEM DE ADVOGADOS DO BRASIL – MA. **Tribunal de Justiça atende pedido da OAB/MA e procon e marca audiência pública sobre os empréstimos consignados**. 2017. Disponível em: <https://oabma.org.br/agora/noticia/tribunal-de-justica-atende-pedido-da-oabma-e-procon-e-marca-audiencia-publica-sobre-os-emprestimos-consignados-3073>. Acesso 30 out. 2023.

PEREIRA, Claudia Fernanda Aguiar; SILVA, Roberta. As fraudes bancárias e a Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras. v 11. n. 11. **Revista Jurisfib, Reflexões sobre o direito**, 2020. Disponível em <https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/492>. Acesso em 10 out. 2023.

PINHEIRO, Miguel Ângelo Portela. Empréstimos bancários consignados de duas ou mais instituições financeiras: uma perspectiva à luz do direito do consumidor como direito fundamental. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 13, p. 21-33, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/318>. Acesso em: 15 set. 2023.

PRUX, Oscar Ivan; MELO, Diego Castro de; OLIVEIRA, Alexandre Herrera de. Estatuto do idoso: uma análise dos direitos do consumidor hipervulnerável à luz dos direitos da personalidade. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 6, n. 1, p. 100-120, jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/6682/pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

QUEIROZ, Sheyla Cristina Ferreira dos Santos. Superendividamento do Consumidor: os contratos de crédito pessoal por idosos e a responsabilidade penal do fornecedor. 2016. 134 f. **Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas)** - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8258>. Acesso em 27 set. 2023.

REVI, Silvia Regina Ali Zeitoun. Cláusulas abusivas nos contratos bancários: a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica constitucional. 2021. 148 f. **Dissertação (Mestrado)** - Curso de Direito, Faculdade Nove de Julho - Uninove, São Paulo, 2021.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BERNARDES, Luana Ferreira; FÉLIX, Vinícius Cesar. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18, n. 116, p. 533-558, jan. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1281>. Acesso em: 20 out. 2023.

SANTOS, Adriano Barreto Espíndola; MACHADO, Wilson Pantoja. A punibilidade e a função social da responsabilidade civil no superendividamento do consumidor. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Portugal, n. 1, p. 43-78, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0043_0078.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

SANTOS, Renara Damasceno dos. **A responsabilidade civil das instituições financeiras pela má concessão de crédito consignado ao consumidor**. 2018. 64 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2018.

SATO, Luciana Akie; SANTOS, Silas Silva. A força normativa dos princípios e os direitos básicos do consumidor no CDC. **Etic - Encontro de Iniciação Científica**, São Paulo, v. 14, n. 14, p. 1-21, jun. 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7064/67647114>. Acesso em: 15 set. 2023.

SILVA, Aline de Azevedo da. **A aplicação do sistema de precedentes obrigatórios no ordenamento jurídico brasileiro e no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. 2018. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

SILVA, João Gabriel Ribeiro Pereira. **Direito do Consumidor**. Coleção Carreiras Jurídicas. Volume 3. 3ª ed. Editora CP Iuris, Brasília, 2022.

SILVA, Lorena Beatriz Albino. **Análise da hipervulnerabilidade do consumidor idoso nos contratos de empréstimo consignado**. 2021. 66 f. Tcc (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33011>. Acesso em: 05 jul. 2023.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. Volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

APÊNDICE

| Nº | Processo | Ano | Ementa/Julgado |
|----|---------------------------|------|---|
| 01 | 0842831-81.2017.8.10.0001 | 2022 | EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESTIMO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO IRDR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. SEM JUNTADA DO EXTRATO BANCÁRIO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL INSUFICIENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. |
| 02 | 0800556-53.2021.8.10.0074 | 2022 | EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. BANCO APRESENTOU CONTRATO INVÁLIDO. ANALFABETO. DIGITAL SEM ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE TED. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO CASO. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA |
| 03 | 0803556-36.2020.8.10.0029 | 2022 | <p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DO CONTRATO. PARTE NÃO JUNTOU EXTRATOS. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE.</p> <p>I - Uma vez comprovado que o contrato de empréstimo foi firmado pela parte autora, não pode esta questionar os descontos referentes às parcelas correspondentes à avença.</p> <p>II – Segundo fixado na Tese 1 do IRDR, “cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação”.</p> <p>III - Cabia à parte colaborar com a justiça e juntar cópia dos extratos bancários de sua conta para que comprovasse a inexistência do depósito relativo ao empréstimo que alega não ter realizado.</p> <p>IV – Apelo desprovido.</p> |

| | | | |
|----|---------------------------|------|---|
| 04 | 0812136-27.2017.8.10.0040 | 2022 | <p>Apelante: Ivanildes Bastos Advogados; Dra José Ildetrone Rodrigues OAB/MA nº 14545 Apelado: Banco Pan S/A Advogado: Dr. Gilvan Melo Sousa OAB/CE 16383 Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha Vistos, etc. Trata-se de apelação cível interposta por Manoel Silva de Sousa contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Poção de Pedras (nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRESTIMO CONSIGNADO c/c LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS e INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS acima epigrafada, proposta em desfavor de Banco Pan S/A., ora apelado) que julgou improcedente, sem custas e honorários. Razões recursais, em Id 13402270. Após devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Drª Iracy Martins Figueiredo Aguiar (Id 14019297), opinou pelo conhecimento e, no mérito, deixou de opinar por ausência de interesse recursal, nos moldes do art. 178 do CPC. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade razões pelas quais dele conheço. Em princípio, considerando a possibilidade de aplicação imediata das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª teses, fixadas no IRDR nº 053983/2016 (abaixo transcritas), e não cuidarem os autos de discussão relativa ao pagamento das custas da perícia grafotécnica, tal como consta da recomendação da Corregedoria de Justiça, RECOM-CJG-820192, passo a analisar razões ora recursais. Litteris: IRDR nº 053983/2016 [...] a) 1ª Tese: "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)." b) 2ª TESE: "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura</p> |
|----|---------------------------|------|---|

| | | |
|--|--|---|
| | | <p>pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)". c) 3ª TESE: "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada má-fé da instituição, resguardas as hipóteses de enganos justificáveis". d) 4ª TESE : "Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)". E ao assim proceder, verifico merecer, desde logo, nos termos do art. 932, IV, c, do CPC3, improvimento a apelação. Esclareço que os poderes atribuídos pelo art. 932 do CPC ao relator representam mecanismo legal que procura dar efetividade ao processo com maior celeridade, sem, contudo, mitigar direito individual e contrariar princípios de direito processual e a própria constituição. Vem, portanto, possibilitar a prestação da tutela jurisdicional justa, permitindo resposta rápida na resolução da crise. Todavia, embora se trate de decisão unipessoal célere, não há ofensa a direitos individuais, processuais e constitucionais, por ser sua aplicação admissível, apenas, nas hipóteses taxativamente previstas em lei. Tampouco há cogitar-se em violação ao princípio da colegialidade, mormente quando, com interposição de agravo regimental, fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão de possibilitar-se a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado. Pois bem. Consoante relatado, o apelante pretende reformar o decisum vergastado, para ver reconhecida a responsabilidade do banco apelado pelos danos que lhes foram ocasionados, decorrentes de contratação de empréstimo bancário supostamente fraudulento. Todavia, sem razão o recorrente. Isso porque, conforme verifico nos autos, o banco apelado trouxe documentos aptos a demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 373, II, do CPC, in litteris: Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...] II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. É que, em Id 13402248, constam os extratos demonstrativos de evolução do débito. Observo</p> |
|--|--|---|

| | | | |
|----|---------------------------|------|--|
| | | | <p>também que há comprovante de pagamento por meio de transferência eletrônica do valor anunciado no contrato para a conta da parte apelante em Id. 13402244 e 13402245, inclusive assinado pela própria apelante. Dessa forma, fica evidente ter a recorrida usufruído do valor do empréstimo, não sendo crível ter terceiro fraudado um contrato para que a própria vítima se beneficiasse do montante do empréstimo. Ademais, conta dos autos cópia da cédula de crédito bancário firmada entre as partes (Id 13402246), regularmente formalizada, a corroborar a afirmação feita pelo banco recorrido de que a avença é válida, gozando de total legitimidade. Destarte, restando regularmente comprovada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/apelante, tenho por despicienda, in casu, a realização de qualquer perícia grafotécnica, por inócua e inservível a invalidar a documentação juntada pelo apelado, precipuamente, por ter feito a comprovação da própria disponibilização do crédito na conta corrente do apelante. Por conseguinte, não há falar-se em dever de indenizar, quer a título de danos materiais ou mesmo morais, mormente por ter o banco recorrido agido no exercício regular de direito ao perpetrar a cobranças das parcelas mensais pertinentes ao contrato celebrado entre as partes. Ante tudo quanto foi exposto, constatando inexistir razão para reformar a sentença recorrida, sendo o apelo manifestamente improcedente, nego-lhe provimento, nos termos do art. 932, IV, c, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Luís, 17 de janeiro de 2022. Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA RELATOR</p> |
| 05 | 0800654-31.2020.8.10.0120 | 2022 | <p>E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESTIMO CONSIGNADO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PERÍCIA GRAFOTECNICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA – ACOLHIMENTO. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. ACÓRDÃO UNANIMEMENTE, A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. Votaram os Senhores Desembargadores: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS e ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR. Presidência da Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. Procurador(a) de Justiça: SANDRA LUCIA MENDES ALVES ELOUF. Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA PRESIDENTE E RELATORA</p> |

| | | | |
|----|---------------------------|------|--|
| 06 | 0801661-54.2022.8.10.0034 | 2022 | <p>QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL NO 0801661-54.2022.8.10.0034 JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DA CODÓ 1º Apelante : Maria Rodrigues de Lima Advogado : Denyo Daércio Santana do Nascimento (OAB MA 15.389) 1º Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S.A. Advogado : José Almir da R. Mendes Júnior (OAB MA 19.411-A) 2º Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S.A. Advogado : José Almir da R. Mendes Júnior (OAB MA 19.411-A) 2º Apelada : Maria Rodrigues de Lima Advogado : Denyo Daércio Santana do Nascimento (OAB MA 15.389) Relator : Desembargador Marcelo Carvalho Silva “Hoje, como em qualquer tempo, o centro de gravidade do desenvolvimento jurídico não está na legislação, na ciência do direito ou na jurisprudência, mas na sociedade mesma.” EHRlich, 1913: prólogo DECISÃO MONOCRÁTICA I – Relatório Adoto como o relatório o contido na sentença de 1º grau (Id 20070737). Os procedimentos recursais foram devidamente atendidos. Sem interesse ministerial. II – Desenvolvimento II.I – Juízo de Admissibilidade A sentença foi proferida na vigência do CPC/2015. Aplico o Enunciado Administrativo nº 3 do STJ, in verbis: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Nesse contexto, o juízo de admissibilidade do recurso está submetido ao “Código Fux”. Os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade exigidos para o regular processamento recursal foram observados pelo apelante. Conheço dos recursos. [...]</p> <p>MÉRITO I – Do caso concreto. O núcleo da controversa deriva do fato de a parte autora ter sido vítima de ato ilícito do demandado, em razão de descontos indevidos nos seus vencimentos, relativo ao(s) empréstimo(s) consignado(s) - contrato n. 803144607. II - Do regime jurídico aplicável. Cuida-se de hipótese sob a égide da Lei Consumerista, aplicável aos bancos enquanto prestador de serviços, entendimento pacificado desde a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça¹. Desta perspectiva, julgo que a aferição da responsabilidade da ré está sujeita à regra do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. É, portanto, hipótese de responsabilidade objetiva, que torna despropositada a discussão sobre o elemento subjetivo. III - Inversão do ônus da prova. Em relação ao encargo probatório, tradicionalmente, o Diploma Processual Civil brasileiro divide a carga entre os componentes da demanda, ainda que lhes permita a propositura genérica de provas. Cumpre mencionar que os sistemas específicos que versam sobre a questão do ônus probatório, em diversas hipóteses optam pela inversão do encargo, cujo exemplo clássico é o Código do Consumidor (art. 6º, VIII do CDC). Esta questão assume relevância nas situações em que são incertos e/ou insuficientes os meios e elementos probatórios nos autos do processo. Ou ainda, quando</p> |
|----|---------------------------|------|--|

| | | |
|--|--|---|
| | | <p>existe certa resistência processual das partes em produzir determinado elemento de prova. Constatadas essas dificuldades, a decisão judicial se orientará pelo encargo probatório, isto é, verificar quem detinha o dever legal de produzir a prova naquela lide específica. O encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Novo Código de Processo Civil, a regra geral, está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento pretextado por aquele. [...] No caso, observa-se que o réu juntou a ficha proposta de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento ou em benefício previdenciário, contrato, documentos pessoais das testemunhas, documentos pessoais da parte autora, comprovante de residência, atestado para pessoas portadoras de deficiências sensoriais e/ou com mobilidade reduzida, e/ou analfabetos, extrato de pagamentos (ID 65988100), e extratos (ID 65988102). Todavia, verifica-se que o instrumento não fora firmado mediante assinatura a rogo, conforme previsão legal, tendo havido apenas a aposição de impressão digital e assinatura de duas testemunhas. Restando incontroverso que a parte autora não possui instrução formal, consoante documento de identificação (RG) acostado no Id 65988100 e que não foram observadas as formalidades mínimas necessárias para a validade do negócio jurídico, ainda que supostamente firmada pela requerente, deve a avença ser considerada nula, isso porque a parte analfabeta, como ocorre in casu, certamente não possui condições próprias de tomar conhecimento do documento escrito, visto que sempre necessitará do auxílio de terceiros para garantir que o contrato que pretende realizar condiz com o teor do ato. Assim, é nulo o contrato em que a parte, sendo analfabeta, apõe sua impressão digital, não havendo, porém, quem assine a seu rogo, não suprindo o vício a presença de testemunhas. [...]</p> <p>3. DO DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, para: I. Declarar inexistente a relação jurídica entre as partes litigantes (Contrato n. 775563048). II. Condenar o requerido a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso e correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento (sentença). III. Condenar o requerido a restituir à parte autora, na forma simples, o valor relativo as parcelas indevidamente descontadas de seus vencimentos, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, e correção monetária do ajuizamento da ação, tudo a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Registre-se que o valor da condenação por danos morais e materiais deve ser</p> |
|--|--|---|

| | | | |
|-----------|---------------------------|------|---|
| | | | compensado com a quantia disponibilizada para autora Condeneo o réu no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo do profissional, o local da prestação do serviço e a natureza da causa (art.85 §2º CPC/2015). Publique-se. Intimem-se. Registre-se. |
| 07 | 0001281-73.2017.8.10.0120 | 2022 | E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESTIMO CONSIGNADO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PERÍCIA GRAFOTECNICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA – ACOLHIMENTO. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. ACÓRDÃO UNANIMEMENTE, A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. Votaram os Senhores Desembargadores: ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR, MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES E NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA Presidência da Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. Procuradora de Justiça: SANDRA LUCIA MENDES ALVES ELOUF Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA PRESIDENTE E RELATORA SESSÃO DO 06 A 13 DE DEZEMBRO DE 2022 |
| 08 | 0001322-12.2015.8.10.0055 | 2022 | EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. BANCO NÃO APRESENTOU CONTRATO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA |
| 09 | 0800540-61.2021.8.10.0022 | 2022 | EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. BANCO APRESENTOU CONTRATO INVÁLIDO. ANALFABETO. DIGITAL, SEM ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE TED. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO CASO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA |

| | | | |
|----|---------------------------|------|---|
| 10 | 0801260-55.2022.8.10.0034 | 2022 | <p>QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL NO 0801260-55.2022.8.10.0034 JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CODÓ 1ª Apelante : Maria Felícia Moreira Advogado : Ana Pierina Cunha Sousa (OAB-MA 16.495) 1º Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S.A. Advogado : Diego Monteiro Baptista (OAB-MA 19.142-A) 2º Apelante Banco Bradesco Financiamentos S.A. Advogado Banco Bradesco Financiamentos S.A. 2ª Apelada Maria Felícia Moreira Advogado Ana Pierina Cunha Sousa (OAB-MA 16.495) Relator : Desembargador Marcelo Carvalho Silva “Hoje, como em qualquer tempo, o centro de gravidade do desenvolvimento jurídico não está na legislação, na ciência do direito ou na jurisprudência, mas na sociedade mesma.” [...] MÉRITO I – Do caso concreto. O núcleo da controversa deriva do fato da parte autora ter sido vítima de ato ilícito do demandado, em razão de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relativo à empréstimo consignado (Contrato N.º 804204534). II - Do regime jurídico aplicável. Cuida-se de hipótese sob a égide da Lei Consumerista, aplicável aos bancos enquanto prestador de serviços, entendimento pacificado desde a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça¹. Desta perspectiva, julgo que a aferição da responsabilidade da ré está sujeita à regra do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. É, portanto, hipótese de responsabilidade objetiva, que torna desprocedente a discussão sobre o elemento subjetivo. [...]</p> <p>Concreção final 1 – Prendo-me e rendo-me com vínculos na Súmula 568 do STJ. 2 – Apelos improvidos. Mantenho a sentença do douto juízo de raiz. Adoto-a. Aplico o sistema de julgamento monocrático abreviado concretado pelas Cortes Superiores em per relationem. (Modificação do layout. Minha responsabilidade). 3 – Ciência ao douto MPE. 4 – Trânsito em julgado e certificado, o Senhor Secretário deverá comunicar ao setor competente para decotar o presente processo do acervo deste gabinete. Publicações normatizadas pelo CNJ. Int. São Luís, data registrada no sistema. Desembargador Marcelo Carvalho Silva Relator</p> |
| 11 | 0800196-98.2022.8.10.0134 | 2022 | <p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. BANCO APRESENTOU CONTRATO INVÁLIDO. ANALFABETO. SEM DIGITAL E TESTEMUNHAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO CASO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.</p> |

| | | | |
|----|---------------------------|------|--|
| 12 | 0001478-40.2017.8.10.0116 | 2022 | E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESTIMO CONSIGNADO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA PETIÇÃO INICIAL. PERÍCIA GRAFOTECNICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA – ACOLHIMENTO. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. ACÓRDÃO UNANIMEMENTE, A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. Votaram os Senhores Desembargadores: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES e ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR. Presidência da Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. Procurador(a) de Justiça: CLODENILZA RIBEIRO FERREIRA. Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA PRESIDENTE E RELATORA |
| 13 | 0800004-28.2019.8.10.0052 | 2022 | E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESTIMO CONSIGNADO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA PETIÇÃO INICIAL. PERÍCIA GRAFOTECNICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA – ACOLHIMENTO. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO DE ACORDO COM PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO UNANIMEMENTE, A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. Votaram os Senhores Desembargadores: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES e ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR. Presidência da Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. Procurador(a) de Justiça: TEODORO PERES NETO. Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA PRESIDENTE E RELATORA |
| 14 | 0800157-62.2021.8.10.0029 | 2022 | E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESTIMO CONSIGNADO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA PETIÇÃO INICIAL. PERÍCIA GRAFOTECNICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA – ACOLHIMENTO. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO DE ACORDO COM PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO UNANIMEMENTE, A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. Votaram os Senhores Desembargadores: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES e ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR. Presidência da Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. Procurador(a) de Justiça: TEODORO PERES NETO. Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA PRESIDENTE E RELATORA |

| | | | |
|----|---------------------------|------|--|
| 15 | 0806765-76.2021.8.10.0029 | 2022 | <p>PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806765-76.2021.8.10.0029 APELANTE: PASTORA DA SILVA Advogado: Dr. Vanielle Santos Sousa (OAB/PI 17904-A) APELADO: BANCO PAN S/A. Advogado: Dr. Gilvan Melo Sousa (OAB/CE 16383-A) Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF</p> <p>Apelação Cível. Ação OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO AFASTADA. I- Deve ser afastada a multa por litigância de má-fé, bem como o pagamento de indenização, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. II – Apelo parcialmente provido. DECISÃO Trata-se de apelação cível interposta por Pastora da Silva contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caxias, Dr. Ailton Gutemberg Carvalho Lima, que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito ajuizada contra o Banco PAN S/A. julgou improcedentes os pedidos da inicial. A autora narrou na inicial que foi celebrado em seu nome o Contrato de empréstimo consignado nº 341586425-9 com descontos no valor de R\$ 52,25 o qual afirmou não ter efetuado e vinha sendo descontado dos seus proventos de aposentadoria, requerendo, pois, a declaração de inexistência de vínculo, a repetição do indébito dos valores das parcelas pagas, além da indenização pelos danos morais sofridos. O Banco apresentou contestação alegando a validade da contratação destacou que o contrato foi validamente realizado, sendo uma das testemunhas parente da autora, sendo feito depósito na conta da autora do valor de R\$ 2.221,94. Juntou o contrato e a prova do TED bem como documentos pessoais da autora. Ao sentenciar o feito, o Magistrado julgou improcedentes os pedidos da demandante, por entender que o valor foi creditado na conta da autora. Condenou-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. A autora interpôs o presente recurso requerendo a reforma da sentença, aduzindo que não houve prova da contratação e que não cabe o pagamento de multa por litigância de má-fé. [,,]</p> <p>4. Diante das circunstâncias do caso concreto, não se deve anular contrato de mútuo por ausência de assinatura a “rogo” e de duas testemunhas, quando a própria parte não argui adequadamente a falsidade de sua assinatura (na forma do artigo 430 e seguintes do CPC), quando os documentos pessoais da apelante foram apresentados com o instrumento contratual, e quando há testemunha da regularidade da contratação – inclusive da ciência do teor do contrato. Além disso, há prova nos autos de que o valor foi liberado à apelante por meio de ordem de pagamento, em razão do contrato em exame. O contrato aqui discutido não possui grande complexidade, e a parte aquiesceu com a sua realização ao receber os valores a ele tocantes. 5. Inexistindo evidência de irregularidade, e não havendo razão para se limitar indevidamente a capacidade contratual de idosos e</p> |
|----|---------------------------|------|--|

| | | | |
|----|---------------------------|------|--|
| | | | <p>analfabetos, a exigência de uma série de formalidades especiais apenas inviabilizaria o seu acesso ao crédito, redundando em grandes prejuízos para a realização dos projetos pessoais desses indivíduos. 6. Assim, à luz de todas as evidências constantes do caderno processual, e tendo em vista as posturas assumidas pela parte recorrente durante o trajeto procedimental, não há como concluir pela existência de irregularidade substancial no contrato ora em discussão. Em virtude disso, não há contrato a ser anulado, indébito a ser repetido ou dano moral a ser indenizado. 7. Após ter vista do instrumento contratual, a posição da parte foi a de contestar a validade do pacto, e não a de negar a aposição da digital. Logo, não falseou fatos, mas discutiu questões de direito, em posição que, se não é acertada, também não é abusiva. Logo, é incabível a sua condenação por litigância de má-fé, na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. 8. Apelação a que se nega provimento. [...]Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, apenas para excluir a condenação em litigância de má-fé. Publique-se e cumpra-se. São Luís, data do sistema. Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF Relator</p> |
| 16 | 0806569-15.2017.8.10.0040 | 2022 | <p>E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESTIMO CONSIGNADO. BANCO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VERACIDADE DA ASSINATURA POSTA NO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DISSABOR. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL INSUFICIENTE PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO UNANIMEMENTE, A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. Votaram os Senhores Desembargadores: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES e ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR. Presidência da Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. Procurador(a) de Justiça: SANDRA LUCIA MENDES ALVES ELOUF. Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA PRESIDENTE E RELATORA</p> |
| 17 | 0800805-94.2020.8.10.0120 | 2022 | <p>EMENTA APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. EMPRESTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS E CONDENA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</p> |

| | | | |
|----|---------------------------|------|---|
| 18 | 0800972-21.2021.8.10.0074 | 2022 | EMENTA APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. EMPRESTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS E CONDENA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ |
| 19 | 0801915-97.2021.8.10.0022 | 2022 | EMENTA APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. EMPRESTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO IMPROVIDO |
| 20 | 0804662-18.2020.8.10.0034 | 2022 | EMENTA APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. EMPRESTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS E CONDENA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ |
| 21 | 0803028-84.2020.8.10.0034 | 2022 | EMENTA APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PELO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL RECURSOS DESPROVIDOS |
| 22 | 0800186-21.2020.8.10.0103 | 2022 | <p>QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL NO 0800186-21.2020.8.10.0103 JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS Apelante : Banco PAN S/A. Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255) Apelada : Leonísia Eugênia de Castro Advogada : Andréa Buhatem Chaves (OAB/MA 8.897) e outra Relator : Desembargador Marcelo Carvalho Silva Carlo Bordoni [...]</p> <p>Informa que não realizou a contratação e não recebeu em sua conta. Juntou com a inicial documentos pessoais e extratos do INSS, demonstrando, de forma clara que os descontos incidiram. O banco, sem sede de contestação, informou que a avença é válida e que a quantia fora depositada, pugnando pela improcedência dos pedidos, ressaltando que é indevida a repetição do indébito e eventuais danos morais. Anexou o contestante cópia da cédula questionada com a contestação. Diante disso e após despacho saneador, fixando o ônus probatório de cada parte, este juízo, mais uma vez concedeu o prazo de quinze dias para que o Banco juntasse a via original do contrato anexado em cópia, pra permitir a perícia grafotécnica ou papiloscópica. Contudo, conforme certificado nos autos, o demandado deixou transcorrer o prazo sem nada anexar. Assim,</p> |

| | | | |
|-----------|---------------------------|------|---|
| | | | <p>considerando que não foi acostado o instrumento original do contrato, inviabilizando a comparação de assinaturas e a aferição de sua legitimidade por perito, julgo que o banco não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do NCCPC). Referida conclusão é decorrente do art. 400, do NCCPC, segundo o qual o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio de documento ou da coisa, a parte pretendia provar se o requerido não efetuar a exibição nem justificar. Assevero, ademais, que a regra do ônus da prova não é questionada no IRDR 53983/2016. É absolutamente lógico que a via original do contrato permaneça em poder do Banco e não do cliente, de tal modo que seria verdadeiramente absurdo imputar ao consumidor o dever de juntar o instrumento que não detém consigo. Soa também dessarazado conceder prazos por demais elásticos para que a instituição anexe o instrumento que deveria estar em seus arquivos desde a suposta assinatura pelo requerente. [...]</p> <p>1 – Prendo-me com vínculos na Súmula 568 do STJ. 2 – Apelo improvido. Mantenho a sentença do douto juízo de raiz. Adoto-a. Aplico o sistema de julgamento monocrático abreviado sedimentado pelas Cortes Superiores em per relationem.</p> |
| 23 | 0812136-27.2017.8.10.0040 | 2022 | <p>APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812136-27.2017.8.10.0040 – IMPERATRIZ/MA Apelante: Ivaniides Bastos Advogados: Dra José Ildetrone Rodrigues OAB/MA nº 14545 Apelado: Banco Pan S/A Advogado: Dr. Gilvan Melo Sousa OAB/CE 16383 Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha Vistos, etc. Trata-se de apelação cível interposta por Manoel Silva de Sousa contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Poção de Pedras (nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO c/c LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS e INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS acima epigrafada, proposta em desfavor de Banco Pan S/A., ora apelado) que julgou improcedente, sem custas e honorários. Razões recursais, em Id 13402270. [...] Observo também que há comprovante de pagamento por meio de transferência eletrônica do valor anunciado no contrato para a conta da parte apelante em Id. 13402244 e 13402245, inclusive assinado pela própria apelante. Dessa forma, fica evidente ter a recorrida usufruído do valor do empréstimo, não sendo crível ter terceiro fraudado um contrato para que a própria vítima se beneficiasse do montante do empréstimo. Ademais, conta dos autos cópia da cédula de crédito bancário firmada entre as partes (Id 13402246), regularmente formalizada, a corroborar a afirmação feita pelo banco recorrido de que a avença é válida, gozando de total legitimidade. [...] Ante tudo quanto foi exposto, constatando inexistir razão para reformar a sentença recorrida, sendo o apelo manifestamente improcedente, nego-lhe provimento, nos termos do art. 932, IV, c, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Luís, 17 de janeiro de 2022. Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA RELATOR</p> |

| | | | |
|----|---------------------------|------|---|
| 24 | 0003152-73.2015.8.10.0035 | 2022 | EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. BANCO APRESENTOU CONTRATO INVÁLIDO. ANALFABETO. DIGITAL SEM ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS IDENTIFICÁVEIS. AUSÊNCIA DE TED. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO CASO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA |
| 25 | 0806442-56.2021.8.10.0034 | 2022 | EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. BANCO APRESENTOU CONTRATO INVÁLIDO. ANALFABETO. DIGITAL SEM ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE TED. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO CASO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA |
| 26 | 0806442-56.2021.8.10.0034 | 2022 | EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. BANCO APRESENTOU CONTRATO INVÁLIDO. ANALFABETO. DIGITAL SEM ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE TED. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO CASO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA |
| 27 | 0801285-68.2022.8.10.0034 | 2022 | EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. BANCO APRESENTOU CONTRATO INVÁLIDO. ANALFABETO. DIGITAL SEM ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS IDENTIFICÁVEIS. AUSÊNCIA DE TED. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO CASO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA |

| | | | |
|----|---------------------------|------|--|
| 28 | 0002285-44.2014.8.10.0123 | 2022 | APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. BANCO NÃO APRESENTOU CONTRATO VÁLIDO OU OUTRO DOCUMENTO CAPAZ DE MANIFESTAR A VONTADE DO CONSUMIDOR. ÔNUS QUE LHE CABIA. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO CASO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA |
| 29 | 0800293-78.2022.8.10.0076 | 2022 | Sétima Câmara Cível Apelação Cível nº 0800293-78.2022.8.10.0076 Apelante: Jose da Costa Almeida Advogado: Kaio Emanuel Teles Coutinho Moraes (OAB/PI nº 17.630) Apelado: Banco Bradesco S/A Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MA nº 9.348-A) Relator: Desembargador Antônio José Vieira Filho DECISÃO Trata-se de Apelação Cível interposta por Jose da Costa Almeida, em face da sentença proferida pelo Juiz Titular da Comarca de Santa Quitéria/MA, nos autos da ação declaratória de inexistência contratual c/c indenização por danos morais e materiais, repetição de indébito, ajuizada pelo autor contra o Banco Bradesco S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com anulação do contrato nº nº 97-818844902/16 e a condenação do banco ao pagamento dos danos morais no valor de e R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requer a autora, nas razões recursais, a majoração dos danos morais. Contrarrazões do Banco, para o não provimento do apelo. [...]. É o relatório. Decido. Presentes os seus requisitos legais, conheço do recurso, já assinalando que é cabível o julgamento monocrático do caso, porque este Tribunal de Justiça possui “entendimento dominante” acerca da matéria, por aplicação analógica da Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Trata-se de demanda sobre a irregularidade de cobranças referentes a empréstimo consignado anuído pela parte autora. No caso, o banco alega que tais descontos são provenientes de negócio jurídico válido. Na sentença, o juiz entende como indevido os débitos e sentencia pela anulação do contrato e pagamento pelos danos morais. Irresignada com os danos morais, o autor interpõe a apelação requerendo seus direitos, em vista do dano sofrido. Dessa forma, levando em consideração a sentença combatida, deve-se considerar o arbitramento judicial de forma moderada, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao pote econômico da ré. Nesse sentido, é depreendido que a fixação do valor devido deve-se dar de forma justa, visando por um lado, punir o ofensor para desestimulá-lo a reiterar sua conduta, e por outro, compensar o sentimento de constrangimento sofrido pela vítima. [...] 1. O tema apresentado para debate versa sobre relação consumerista, uma vez que o objeto da lide é um contrato de empréstimo firmado |

| | | | |
|----|---------------------------|------|---|
| | | | <p>em nome da parte demandante junto à instituição bancária. Assim, incidem os ditames da Lei nº. 8.078/90. 2. O banco requerido não comprovou a existência de fato impeditivo ou extintivo do direito da autora. Inexiste nos autos contrato ou documento idôneo que comprove a referida contratação. 3. Merece ser observado o julgado no IRDR nº. 5393/2016 (Tese nº. 1) que narra: "(...) cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico (...)". 4. Restando configurados o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela parte autora, não restam dúvidas de que o banco deve compensar a consumidora por meio de indenização por danos morais [...] 6. Apelos conhecidos e desprovidos. Por isto, deve-se fixar o dano moral para R\$3.000,00 (três mil reais), que se mostra adequado para servir como medida educativa ao causador do dano e ao mesmo tempo compensar a sua vítima sem lhe causar um enriquecimento indevido, vedado pelo art. 884 do Código Civil de 2002 e há muito acolhido por nossos doutrinadores. Ante ao exposto, de forma monocrática, na exegese legal dos artigos 932, e art. 927, inciso III, todos do CPC c/c o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, através de Súmula 568 e do IRDR 53983-2016, conheço do apelo, dando parcial provimento a interposição da parte autora, condenando o banco ao pagamento dos danos morais, no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luís (MA), data do sistema. Desembargador Antônio José Vieira Filho Relator</p> |
| 30 | 0801902-48.2019.8.10.0029 | 2022 | <p>E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESTIMO CONSIGNADO. BANCO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VERACIDADE DA ASSINATURA POSTA NO CONTRATO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL INSUFICIENTE PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO UNANIMEMENTE, A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. Votaram os Senhores Desembargadores: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES e ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR. Presidência da Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. Procurador(a) de Justiça: SANDRA LÚCIA MENDES ALVES ELOUF. Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA PRESIDENTE E RELATORA</p> |

| | | | |
|----|---------------------------|------|--|
| 31 | 0800851-83.2020.8.10.0120 | 2022 | <p>E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESTIMO CONSIGNADO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PERÍCIA GRAFOTECNICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA – ACOLHIMENTO. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. ACÓRDÃO UNANIMEMENTE, A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. Votaram os Senhores Desembargadores: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES e ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR. Presidência da Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. Procurador(a) de Justiça: TEODORO PERES NETO. Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA PRESIDENTE E RELATORA</p> |
| 32 | 0800091-37.2020.8.10.0120 | 2022 | <p>EMENTA APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. EMPRESTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS E CONDENA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</p> |
| 33 | 0000329-30.2016.8.10.0088 | 2022 | <p>33. QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL NO 0000329-30.2016.8.10.0088 - GOVERNADOR NUNES FREIRE JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE Apelante : Bradesco S/A Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255) Apelada : Maria Remedio Alves Santos Banco Advogado : Carlos Alberto Costa Sousa (OAB/MA 11.831) Relator : Desembargador Marcelo Carvalho Silva Carlo Bordonni [...]</p> <p>: Alega a parte requerente que foi feito, sem seu consentimento, um empréstimo em seu nome junto ao banco requerido no valor de R\$ 6.655,96 (seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), parcelado em 72 vezes, sendo cada parcela no importe R\$ 186,50 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), contrato nº 801912610, sendo que o empréstimo teve início dos descontos em 11/2014, razão pela qual, até a data de hoje, sofreu 61 descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Em razão de tais circunstâncias, pleiteia provimento jurisdicional para que o banco requerido seja condenado a lhe restituir em dobro os valores descontados de seu benefício previdenciário, bem como a lhe pagar indenização por danos morais. Nesse espectro, é o que se verifica dos autos, merecendo prosperar tais alegações, posto que, consoante se depreende das provas juntadas, o banco requerido sequer juntou cópia do suposto contrato de empréstimo, no qual demonstrasse que a parte autora foi quem de fato contratou. Assim, não há elementos suficientes nos autos que esboroe o pedido constante na peça vestibular. Assim sendo, o banco requerido não demonstrou que o empréstimo</p> |

| | | | |
|----|---------------------------|------|---|
| | | | <p>foi concluído com anuência da parte reclamante, conforme a forma prescrita em lei. Não há prova nos autos hábeis a afastar os pedidos autorais, pois a parte requerida não foi capaz de comprovar a regularidade dos descontos. Portanto, é de se ressaltar, que a demanda presente se funda em relação de consumo, com observância das regras de inversão do ônus da prova, nos moldes preceituados no Código de Defesa do Consumidor e, como já explanado acima, caberia, portanto, ao requerido provar, satisfatoriamente, que foi a parte autora quem contratou, de forma consciente e adequada o empréstimo mencionado na exordial. [..]</p> <p>: Alega a parte requerente que foi feito, sem seu consentimento, um empréstimo em seu nome junto ao banco requerido no valor de R\$ 6.655,96 (seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), parcelado em 72 vezes, sendo cada parcela no importe R\$ 186,50 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), contrato nº 801912610, sendo que o empréstimo teve início dos descontos em 11/2014, razão pela qual, até a data de hoje, sofreu 61 descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Em razão de tais circunstâncias, pleiteia provimento jurisdicional para que o banco requerido seja condenado a lhe restituir em dobro os valores descontados de seu benefício previdenciário, bem como a lhe pagar indenização por danos morais. Nesse espectro, é o que se verifica dos autos, merecendo prosperar tais alegações, posto que, consoante se depreende das provas juntadas, o banco requerido sequer juntou cópia do suposto contrato de empréstimo, no qual demonstrasse que a parte autora foi quem de fato contratou. Assim, não há elementos suficientes nos autos que esboroe o pedido constante na peça vestibular. Assim sendo, o banco requerido não demonstrou que o empréstimo foi concluído com anuência da parte reclamante, conforme a forma prescrita em lei. Não há prova nos autos hábeis a afastar os pedidos autorais, pois a parte requerida não foi capaz de comprovar a regularidade dos descontos. Portanto, é de se ressaltar, que a demanda presente se funda em relação de consumo, com observância das regras de inversão do ônus da prova, nos moldes preceituados no Código de Defesa do Consumidor e, como já explanado acima, caberia, portanto, ao requerido provar, satisfatoriamente, que foi a parte autora quem contratou, de forma consciente e adequada o empréstimo mencionado na exordial.</p> |
| 34 | 0800174-60.2021.8.10.0074 | 2022 | <p>EMENTA APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANO MORAIS. EMPRESTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS E CONDENA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</p> |

| | | | |
|----|---------------------------|------|---|
| 35 | 0800490-49.2018.8.10.0116 | 2022 | EMENTA APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. EMPRESTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS E CONDENA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ |
|----|---------------------------|------|---|